



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMACC/dmmc/M

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.



RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. A questão de fundo encontra-se devidamente fundamentada pelo TRT. É imperioso asseverar que a Corte Regional, seja na decisão do recurso ordinário, seja depois, no pronunciamento levado a efeito nos embargos declaratórios, explicitou fundamentação consequente e clara, suficiente aos fins previstos no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Importante consignar que a adoção de tese contrária aos interesses da parte não implica nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SÚMULA 357 DO TST. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONTATO COM AMIANTO. DOENÇA OCUPACIONAL. MESOTELIOMA. MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Agravo provido para conhecer e prover o agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista, no particular **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SÚMULA 357 DO TST.**

Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.
CONTATO COM AMIANTO. DOENÇA OCUPACIONAL.
MESOTELIOMA. MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL. Agravo de instrumento provido para uma melhor análise das teses de contrariedade à Súmula 357 do TST, bem como de violação ao artigo 5º, V, da CF.



III – RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 282, §2º, DO CPC. A partir dos elementos fáticos traçados no acórdão regional, vislumbra-se desfecho favorável ao recorrente na matéria de fundo, o que inviabiliza o reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa, nos termos do artigo 282, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente à Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

CONTATO COM AMIANTO. DOENÇA OCUPACIONAL. MESOTELIOMA. MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. No caso em tela, deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria, circunstância apta a demonstrar o indicador de **PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144**

transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

CONTATO COM AMIANTO. DOENÇA OCUPACIONAL. MESOTELIOMA. MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O Tribunal Regional, por maioria, reformou a sentença e afastou o nexo concausal então reconhecido, bem como a indenização por dano moral, com base nas conclusões do laudo pericial produzido em juízo o qual consignou “não ser possível estabelecer nexo causal entre a patologia Mesotelioma Pleural, ou Carcionoma Pulmonar e o período laborado na reclamada, assim como com o



estado de saúde geral do Reclamante.” O voto vencedor no âmbito do TRT levou em consideração, ainda, a informação do *expert* no sentido de que “o Reclamante expôs-se durante a sua vida laboral a outras atividades que podem ter gerado lesões do aparelho respiratório, inclusive tardias, assim como a carcinoma do aparelho respiratório, incluindo o mesotelioma, quais sejam a atividade com exposição a defensivos na área agrícola e outras atividades na indústria cimenteira”, bem como que “o Reclamante expôs-se por décadas, durante a sua vida ao consumo regular do tabaco, também outro agente cancerígeno.” Esclareça-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial oficial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos na esteira do art. 479 do CPC. Se existem informações relevantes que apontem para conclusão diversa daquela **PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144**

exposta na perícia técnica, o julgador pode e deve valer-se desses elementos de prova para formar seu convencimento. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de se admitir a utilização de fatos consignados no voto vencido, desde que não estejam contrários àqueles delineados no voto vencedor. Sendo assim, considerando as premissas fáticas transcritas no acórdão recorrido, tem-se que a matéria comporta enquadramento jurídico diverso. *In casu*, é incontroverso o diagnóstico de mesotelioma pleural. Também não foi infirmada a premissa fática constante do voto vencido de que, consoante o próprio laudo pericial, a reclamada utilizava o amianto em sua produção industrial e que, no seu local de trabalho, o obreiro ficava exposto à poeira e resíduos de amianto. Logo, no presente caso, entende-se que o nexo de causalidade restou confirmado. Isso porque, em que pese ao *de cujus*, de fato, ter sido tabagista durante décadas e ter laborado em outras atividades, ao longo de sua vida, que podem ter gerado lesões do aparelho



respiratório, não se pode desconsiderar a premissa fática de que a reclamada utilizava o amianto na produção de seus bens e que, no local de trabalho, o obreiro ficava exposto a poeira e resíduos de amianto, o que terá contribuído, segundo etiologia médica respaldada em certeza científica, para o surgimento da doença (mesotelioma pleural). Consoante o escólio de René Mendes, o mesotelioma é praticamente a única neoplasia que apresenta relação causal tão conspícua com um agente ocupacional ou ambiental, o **PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144** asbesto, a ponto de se poderem fazer previsões extremamente precisas sobre sua ocorrência epidemiológica futura, com base apenas nos padrões de exposição ao amianto nas diversas localidades. Assim, tendo em vista o diagnóstico de mesotelioma pleural nos autos, assim como o nexos de causalidade ora reconhecido entre a doença e o produto utilizado na empresa (asbesto ou amianto branco), exsurge o dever de reparar o dano moral sofrido decorrente do falecimento do autor. Conforme já se posicionou este juízo em casos semelhantes, impressiona à consciência social, e circunstancialmente à do julgador, o aspecto de o dano a ser reparado estar relacionado não apenas com a atividade de risco pontual, inerente a funções topicamente exercidas por empregado em dada empresa, mas de morte e expiação de trabalhador envolvido em atividade econômica dirigida, em seu núcleo e possíveis projeções, à exploração de fibra mineral cuja inalação é, hoje, reconhecidamente letal. Cogita-se, portanto e na ação lesiva, o desapareço à vida e ao projeto humano e transgeracional, universal e essencialmente jurídico de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal), inclusive no que toca ao meio ambiente do trabalho (artigo 200, VIII, da Constituição Federal). A dignidade humana compreendida constitucionalmente está fundamentalmente correlata com a atividade econômica e sua respectiva função social (artigos 1º, 3º, 170 e 225 da Constituição

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10055CE4FE10575B5C.



Federal). Tem-se, no caso, caracterizada uma doença ocupacional letal (mesotelioma) relacionada direta e necessariamente, segundo **PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144**

a ciência médica, à inalação da poeira do amianto. Ao TRT influenciou, porém, o aspecto de que “o Reclamante expôs-se durante a sua vida laboral a outras atividades que podem ter gerado lesões do aparelho respiratório, inclusive tardias, assim como a carcinoma do aparelho respiratório, incluindo o mesotelioma [...]”. Embora a *causa* de expor o trabalhador aos efeitos letais do amianto esteja a impor reparação compatível com a gravidade do ilícito e do dano, a instância regional cogita também de outras lesões e de outras causas para a debilitação do sistema respiratório do *de cuius*. No que diz sobre a conduta da empregadora, a reparação deve se revestir de caráter compensatório, punitivo e pedagógico, sem olvidar qualquer dos valores jurídicos acintosamente desdenhados pela ação empresarial que proporcionou ao empregado o sofrimento e a morte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144**, em que é Recorrente **ESPÓLIO DE ---- (REPRESENTADO POR ----)** e Recorrido **DVG INDUSTRIAL S.A.**

Contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, a parte agravante interpôs o presente agravo.

Em suas razões, o agravante sustenta que não se trata de análise de fatos e provas, mas de discussão estritamente jurídica dos fatos, ou seja, da adequada incidência da norma ao caso.

É o relatório.

V O T O

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

I - AGRAVO INTERNO



1 – CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado nos autos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

2 – MÉRITO

O agravante não se conforma com a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/03/2022; recurso de revista interposto em 16/03/2022), devidamente preparado (depósito recursal - Id ; custas - Id), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST). A Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 131 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a violação sustentada no recurso (artigo 93, IX, da CR).

Observo, nesse diapasão, de toda sorte, que a Turma não está obrigada a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela.

A propósito, registro que a norma constante no art. 489, § 1º, IV, do CPC, não impõe ao julgador analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas apenas aqueles "argumentos deduzidos no processo capazes de,



em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgado", dever que não foi desrespeitado nos acórdãos recorridos.

Seguindo semelhante linha de entendimento, inclusive, a SBDI-I do TST consagrou, na OJ 118, que, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". No mesmo passo, dispõe a Súmula 297, I, do TST, que "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". A exigência constitucional (art. 93, IX) é a de que a decisão seja fundamentada, o que foi observado.

CERCEAMENTO DE DEFESA/SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante ao cerceamento de defesa / suspeição da testemunha, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, bem como contrariedade à Súmula 357 do TST, considerando as premissas fático-jurídicas, especialmente os de que (ID. 517781b - Pág. 6):

(...) determinados pedidos formulados pela testemunha na ação por ela ajuizada em face do empregador comum podem indicar ausência de isenção de ânimo para depor contra este.

É o caso do pleito de reparação de danos morais, pois se a testemunha se sente ofendida ou humilhada em razão de determinado ato praticado pelo empregador, que abalou sua esfera íntima, ela, por óbvio, nutre ressentimento contra o ex-empregador, fato que a torna suspeita para depor. (...)

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão acerca da não configuração dos requisitos para a indenização por dano moral/ ausência denexo causal entre a patologia e o período laborado na reclamada, não se constata ofensa aos preceitos da legislação federal e constitucionais apontados.

De todo modo, registro que a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a



possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Em relação aos honorários advocatícios (item VI), o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na decisão proferida em recurso, ficou consignado:

RECURSO DA RECLAMADA

(...)

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se a reclamada contra sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 500.000,00, diante do reconhecimento do nexo de concausalidade entre a doença que acometeu o empregado e as atividades laborativas por ele exercidas, bem como da omissão da empresa na prevenção e eliminação de riscos à saúde do trabalhador. Sustenta ser aplicável à hipótese dos autos a regra geral da responsabilidade subjetiva, encampada pelos artigos 7º, XXVIII, da

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

CF e 186 c/c 927 do CC, uma vez que não exercia atividade que, por sua natureza, implicasse em riscos para os direitos de outrem, de sorte a atrair a responsabilidade objetiva. Aduz não ser viável a atribuição de conduta ilícita à empregadora, tendo em vista a histórica regularidade da atividade econômica por ela exercida, uma vez que a inconstitucionalidade do uso do amianto apenas tomou contornos mais específicos em 01/02/2019, data de publicação do acórdão proferido nos autos da ADI 3937, ou seja, 38 anos após a rescisão do contrato de trabalho mantido com o *de cujus*. Assevera que, observados os parâmetros legais vigentes à época da relação de emprego, não se verifica qualquer descumprimento normativo, razão pela qual não há a indispensável comprovação da culpa (ou dolo) na conduta adotada pela recorrente. Acrescenta que a perícia médica levada a efeito nos presentes autos concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a doença que acometeu o obreiro e o trabalho desenvolvido na reclamada, sendo certo que o afastamento das conclusões periciais somente se mostra viável com a fundamentação pela sentença de contrapontos técnicos que remeteriam à imprestabilidade ou ao equívoco da prova pericial, o que não se verificou, *in casu*. **Reitera a contradita formulada em face da testemunha ouvida a rogo do autor, tendo em vista a suspeição advinda do fato de aquela mover ação contra a reclamada, com o mesmo objeto, patrocinada pelo mesmo advogado e com pedido de indenização por danos morais.** Diz que a circunstância de o reclamante não ter laborado no galpão de produção com amianto é fator que afasta o diagnóstico de mesotelioma e, via de



consequência, o nexo causal ou concausal, nos termos da literatura médica especializada. Afirma que o juízo de primeiro grau desconsiderou o fato de o obreiro ser enquadrado como "tabagista pesado", tendo fumado por 80 anos consecutivos, além de ter laborado em diversos outros ramos de atividade e empresas que podem tê-lo exposto a agentes cancerígenos ou agressivos ao aparelho respiratório, e ter falecido com avançada idade, em faixa etária na qual os problemas de saúde tendem a se iniciar ou, mesmo, se agravar de forma natural. Por derradeiro, caso mantida a condenação, pugna pela redução do *quantum* indenizatório fixado na sentença, pelos motivos expostos em suas razões recursais.

Por sua vez, o reclamante postula o reconhecimento do nexo de causalidade entre o trabalho desenvolvido na reclamada e a doença que acometeu o obreiro, considerando a ausência de comprovação nos autos de qualquer outro fator de risco de desenvolvimento de mesotelioma maligno de pleura, razão pela

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

qual não haveria se falar em mera concausalidade. *Cita estudos nos quais nos quais demonstrado que, em 70% a 95% dos casos diagnósticos na referida neoplásica, há histórico de exposição ao asbesto, independentemente da dose, motivo pelo qual o Decreto 3.048/99, em seu Anexo II, relaciona o amianto como agente patogênico causador de doença profissional ou do trabalho, dentre as quais o mesotelioma da pleura (C45.0), tendo fixado, inclusive, o nexo técnico epidemiológico (NTEP) correspondente. Acrescenta, com base nos estudos técnicos mencionados, que não se identifica qualquer outro agente químico, físico ou biológico, cientificamente comprovado e abalizado pelas agências de pesquisa sobre o câncer, como indutor do mesotelioma maligno, à exceção do asbesto.*

Ao exame.

Inicialmente, registro que, embora a Súmula 357 do TST disponha que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", tal máxima não pode ser aplicada a toda e qualquer situação concreta, pois determinados pedidos formulados pela testemunha na ação por ela ajuizada em face do empregador comum podem indicar ausência de isenção de ânimo para depor contra este.

É o caso do pleito de reparação de danos morais, pois se a testemunha se sente ofendida ou humilhada em razão de determinado ato praticado pelo empregador, que abalou sua esfera íntima, ela, por óbvio, nutre ressentimento contra o ex-empregador, fato que a torna suspeita para depor.

Pelo exposto, necessário acolher a contradita formulada em face da testemunha ----, inquirida a pedido do reclamante, passando a considerar que seu depoimento foi prestado na condição de informante.

Cumprido esclarecer, contudo, que, apesar de ter sido acolhida a contradita, o depoimento será devidamente valorado quando da apreciação das demais matérias recursais. Com efeito, não obstante a suspeição do informante, suas alegações não podem ser simplesmente desconsideradas,



pois não se pode descartar a hipótese de serem verdadeiras, ainda que apenas em parte, mormente quando corroboradas por outros meios de prova existentes nos autos.

Pois bem.

A norma central da responsabilidade civil no ordenamento jurídico nacional está insculpida no artigo 186 do Código Civil Brasileiro:

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim sendo, a responsabilidade do empregador em reparar os danos provocados ao empregado exige, a princípio, a caracterização do dolo ou culpa e o nexo de causalidade do ato ilícito com o prejuízo causado.

Não se exige, por outro lado, a prova da culpa nas hipóteses especificadas em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua própria natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do Código Civil).

Concernentemente ao nexo causal, este é a relação que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou a doença ocupacional (efeito), devendo ser meticulosamente investigado, visto que se o acidente ou a doença não estiverem interligados à atividade desenvolvida pelo trabalhador, desnecessário se torna avaliar a dimensão dos danos e, por conseguinte, a culpa do empregador.

Noutro giro, o art. 20 da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho, as seguintes entidades mórbidas:

I. doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II. doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Tem-se, pois, que, nos termos do citado dispositivo legal, considera-se acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho, assim entendidas, respectivamente, a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e que com ele se relacione diretamente.

O art. 21 da mesma lei lista, ainda, outras hipóteses de infortúnio que são equiparadas ao acidente do trabalho. Em todos os casos, a doença deve ter relação com a atividade laboral desenvolvida.

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

De qualquer forma, o nexo causal entre a moléstia e o trabalho, para efeito de reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente do



trabalho, não precisa ter o trabalho como causa exclusiva, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Basta que a atividade realizada possa ter causado ou contribuído para a instalação da doença ou seu agravamento (concausa).

Determinada a realização de perícia médica com vistas à apuração do nexo de causalidade entre a doença de que o *de cujus* foi acometido e o labor em prol da reclamada, registrou a vistoria oficial, *in verbis* (ID 00333df):

1) O Reclamante apresenta mesotelioma pleural, e outras comorbidades graves como Doença de Chagas, Insuficiência Cardíaca Congestiva e Hipertensão, que põem em risco acentuado sua sobrevida.

2) O Reclamante expôs-se durante a sua vida laboral a outras atividades que podem ter gerado lesões do aparelho respiratório, inclusive tardias, assim como a carcinoma do aparelho respiratório, incluindo o mesotelioma, quais sejam a atividade com exposição a defensivos na área agrícola e outras atividades na indústria cimenteira.

3) O Reclamante expôs-se por décadas, durante a sua vida ao consumo regular do tabaco, também outro agente cancerígeno.

4) Não há evidência através de exame laboratorial por meio de testes histoquímicos, ou procedimento cirúrgico com evidência de tecido com a presença física de fibras do Asbesto no aparelho respiratório do Reclamante.

5) Conclui-se não ser possível estabelecer nexo causal entre a patologia Mesotelioma Pleural, ou Carcinoma Pulmonar e o período laborado na reclamada, assim como com o estado de saúde geral do Reclamante.

Conforme autoriza o princípio da persuasão racional, ao julgador é dado analisar e valorar livremente a prova, com vistas à formação de seu convencimento e à fundamentação da sentença. Assim, embora o Juízo não esteja vinculado às conclusões do perito, de acordo com a interpretação conjunta dos artigos 371 e 479 do CPC, somente proferirá decisão contrária à manifestação técnica se houver outros elementos nos autos que fundamentem referido entendimento.

Ab initio, registro que, ao contrário do que afirma a reclamada, após a realização de estudo imuno-histoquímico de ID 3d98028 - Pág. 6/7, no qual apenas levantada a suspeita

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

diagnóstica, o reclamante foi, de fato, diagnosticado, em 30/07/2019, com mesotelioma pleural, conforme evolução oncológica de ID f0b9512.

A doença acometida pelo reclamante - mesotelioma da pleura - decorre do agente etiológico amianto, fato incontroverso na doutrina médica especializada (p.ex.:

<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//mesotelioma-2009.pdf>), o que, aliás, se extrai pergunta formulada pela ré, em seu quesito nº 4 - "Do Jornal Brasileiro de Pneumologia (Número



Atual: 2008 -Volume 34 -Número 1 (/Janeiro), extraímos as seguintes informações: O mesotelioma pleural maligno (MPM), apesar de raro, é a principal neoplasia maligna primária da pleura. Devido à sua associação com o asbesto, principalmente o do tipo anfibólico, e ao longo período de latência (30 a 40 anos) (ID e93d32f - Pág. 2).

Em resposta aos quesitos formulados pelo reclamante, a i. *expert* elucidou (ID 00333df - Pág. 7):

1) Quais eram as matérias-primas utilizadas e os produtos fabricados pela ré à época em que o Sr. ---- desenvolvia suas atividades laborais?

R. Cimento, areia, cal, água, asbesto. Fabricava-se postes, mourões de concreto, estacas, telhas de amianto.

(...)

3) No local de trabalho do reclamante, havia presença de poeira de amianto ou outras poeiras? Havia poeiras ou resíduos impregnados com amianto nos artefatos confeccionados no local de trabalho do reclamante? R.Sim.

Ora, se a doença pode permanecer em latência durante o período de 30 a 40 anos, ainda que a relação contratual tenha se encerrado anteriormente, não há dúvidas de o trabalho realizado na reclamada contribuiu, ainda que de forma não exclusiva, para o adoecimento do obreiro.

Nesse contexto, ainda que o *de cujus* não tenha laborado especificamente na área que utilizada a matéria-prima asbesto, o próprio ambiente de trabalho conduzia a um contato indireto com a referida substância, tendo em vista a atividade de varrição e limpeza de área próxima ao galpão de produção de telhas de amianto.

E, mesmo que a reclamada tenha garantido o fornecimento regular de EPIs, este não foram suficientes para resguardar a saúde do reclamante, que foi acometido de câncer raro, decorrente da exposição ao produto.

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

Assim, partindo-se da premissa de que o asbesto é causador da doença; que a empresa fazia uso da referida substância; que o obreiro não laborou em outras empresas com a mesma atividade; fixa-se a relação de causa e efeito entre a doença que acometeu o *de cujus* e o trabalho em benefício da reclamada.

E, diante do cenário acima delineado, é patente que a atividade desenvolvida pela reclamada, com a utilização de amianto em larga escala no ambiente laboral, constitui atividade de risco, atrativa da responsabilidade civil objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, *verbis*:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Contudo, diante da constatação de que a exposição do obreiro ao asbesto ocorria de forma indireta, bem como da circunstância de ser tabagista e ter 91 anos à época do diagnóstico, aliado ao fato de ter



trabalhado também em atividades agrícolas, em que pode ter tido contato com outros agentes cancerígenos, não há como reconhecer o labor em prol da reclamada como causa exclusiva da doença, tendo agido com acerto o juízo de origem ao concluir pela existência de nexos concausais entre o quadro clínico evidenciado e as atividades laborativas do *de cujus* no período em que prestou serviços para a reclamada.

Nesse aspecto, cumpre registrar que, embora discutível a relação entre outros agentes cancerígenos, tais como o tabaco, e a espécie de neoplasia adquirida pelo obreiro, indene de dúvidas que o fato de o obreiro ter fumado por quase toda a vida e já contar com mais de 90 anos de idade, contribuem para a fragilidade do organismo e a predisposição para doenças diversas, razão pela qual não se pode ignorar a atuação de outros fatores no desencadeamento da doença, sendo certo que as concausas podem resultar de fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes aos que implementaram o nexo de causalidade do dano experimentado.

Destarte, comprovada a concausalidade entre o quadro clínico do obreiro e o trabalho por ele desenvolvido na reclamada, bem como a responsabilidade objetiva desta pelos danos experimentados, inafastável a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tal como reconhecido na origem.

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

No tocante ao valor da indenização, cumpre registrar, *ab initio*, que o Pleno deste Regional, em acórdão publicado no dia 20/07/2020, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei nº 13.467/17, afastando, assim, a aplicação do tabelamento previsto nos dispositivos celetistas em questão.

Todavia, considerando os critérios declinados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, XI e XII do art. 223-G da CLT, entendo que as circunstâncias evidenciadas nos autos não permitem a diminuição do *quantum* indenizatório fixado na sentença, tendo em vista o tempo de labor prestado em benefício da reclamada, a idade com que contava o obreiro quando diagnosticado e a atuação de outros fatores no desencadeamento da doença, pelo que se impõe reduzir o valor da indenização para R\$ 100.000,00, o que considero mais razoável e consentâneo com os valores usualmente fixados por este Colegiado em situações análogas.

Ante o exposto, negaria provimento ao apelo autoral e daria provimento, em parte, ao recurso da reclamada, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00.

Contudo, esta d. Câmara, entende não ser devida a indenização por dano moral, conforme teor das decisões abaixo:

"Acompanho, no caso dos autos, a conclusão pericial segundo a qual não é possível estabelecer nexo causal entre a patologia do autor e o trabalho realizado na reclamada. Nesse sentido, o especialista explicou que o reclamante "apresenta mesotelioma pleural, e outras comorbidades graves como Doença de Chagas, Insuficiência Cardíaca Congestiva e Hipertensão, que põem em risco



acentuado sua sobrevida"; "expôs-se durante a sua vida laboral a outras atividades que podem ter gerado lesões do aparelho respiratório, inclusive tardias, assim como a carcinoma do aparelho respiratório, incluindo o mesotelioma, quais sejam a atividade com exposição a defensivos na área agrícola e outras atividades na indústria cimenteira"; "expôs-se por décadas, durante a sua vida ao consumo regular do tabaco, também outro agente cancerígeno".

Relevante ainda destacar que, ao ser diagnosticado, em 2019, o autor já contava com aproximadamente 90 anos de idade, o que, como bem ressaltado pelo i. Relator, torna "discutível a relação entre outros agentes cancerígenos, tais como o tabaco, e a espécie de neoplasia adquirida pelo obreiro".

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

Provejo o apelo da ré para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização por dano moral." (Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires)

"No caso, a perita oficial elencou pontos importantes para se verificar o pretense nexos causal. Aduz que o autor tem uma " História social com Tabagista de longa data, com uso regular de fumo"rolão", com possível nexos com mesotelioma. 5. Laudo anatomo-patológico de fragmentos da pleura, realizado pelo LaboratórioTafuri, de Belo Horizonte, emitido em 8 de maio de 2019, conclui: carcinoma pouco diferenciado (grau III), infiltrando fragmentos da pleura, porém não evidenciando lesão específica de cunho ocupacional. 6. Não há evidência em escrutínio laboratorial/médico de Asbestose para estabelecer nexos causal do Carcinoma com a exposição ao agente amianto-crizolita, não sendo evidenciada a detecção física no organismo do Reclamante de fibras deste produto seja através de Biopsia tecidual ou testes histoquímicos."

E diante dessas constatações, concluiu a ilustre perita:

" 1) O Reclamante apresenta mesotelioma pleural, e outras comorbidades graves como Doença de Chagas, Insuficiência Cardíaca Congestiva e Hipertensão, que põem em risco acentuado sua sobrevida.

2) O Reclamante expôs-se durante a sua vida laboral a outras atividades que podem ter gerado lesões do aparelho respiratório, inclusive tardias, assim como a carcinoma do aparelho respiratório, incluindo o mesotelioma, quais sejam a atividade com exposição a defensivos na área agrícola e outras atividades na indústria cimenteira.

3) O Reclamante expôs-se por décadas, durante a sua vida ao consumo regular do tabaco, também outro agente cancerígeno.

4) Não há evidência através de exame laboratorial por meio de testes histoquímicos, ou procedimento cirúrgico com evidência de tecido com a presença física de fibras do Asbesto no aparelho respiratório do Reclamante.



5) Conclui-se não ser possível estabelecer nexo causal entre a patologia Mesotelioma Pleural, ou Carcinoma Pulmonar e o período laborado na reclamada, assim como com o estado de saúde geral do Reclamante" (Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva).

Assim, nego provimento ao recurso do reclamante e dá-se provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

condenação ao pagamento de indenização por dano moral, vencido este Relator.

(...)

RECURSO DO RECLAMANTE (MATÉRIA REMANESCENTE)

(...)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Pugna o reclamante pela majoração dos honorários advocatícios devidos pela reclamada, pelos motivos expostos em suas razões recursais.

Pois bem.

A presente demanda fora ajuizada aos 24/01/2020, aplicando-se as inovações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/17, dentre elas a previsão de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive recíprocos, conforme disposição contida no art. 791-A da CLT, *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Assim, quanto ao percentual fixado na origem, ante o grau de complexidade da demanda, harmonizando-se, portanto, com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como com a natureza e importância da causa, entendo ser necessária a majoração dos honorários devidos pela reclamada para 10% do valor apurado em liquidação de sentença, tratando-se de percentual consentâneo com aquele usualmente fixado por esta Turma em causas similares.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do reclamante, no particular, para majorar os honorários advocatícios devidos pela reclamada para 10% sobre o crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalente nº 04 deste Regional.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, provejo em parte o apelo do reclamante, para majorar os honorários advocatícios devidos pela reclamada para 10% sobre o

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144



crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalente nº 04 deste Regional.

Ao recurso da reclamada, dou parcial provimento, para: 1) absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, vencido este Relator; 2) determinar a incidência de juros de mora a partir da data da distribuição da ação até o dia anterior à decisão de arbitramento ou alteração do valor da indenização e, a partir de então, somente a incidência da taxa SELIC, por abranger juros de mora e correção monetária.

Reduzo o valor da condenação, fixado em R\$ 500.000,00, para R\$ 100.000,00, com custas processuais de R\$ 2.000,00, pela reclamada, autorizada a pugnar, junto ao órgão próprio, a partir do trânsito em julgado desta decisão, pela restituição das custas processuais recolhidas a maior.

Quando da oposição dos embargos de declaração o Tribunal consignou o seguinte:

A reclamada opõe embargos de declaração (ID 56b90c7), alegando a existência de contradição no acórdão de ID 517781b, uma vez que, tendo sido a ré absolvida da única condenação imposta na sentença recorrida, não há se falar em incidência de juros ou em simples redução do valor da condenação, devendo, ainda, as custas processuais serem devolvidas à embargante em sua totalidade.

Por sua vez, o reclamante, por meio dos embargos de declaração de ID Oda36bf, requer esclarecimentos acerca dos motivos concretos que levaram este Colegiado a acolher a contradita da testemunha obreira, uma vez que a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que não é possível mitigar a aplicação da Súmula 357 do TST, ainda que as ações ajuizadas pela parte e pela testemunha em face do mesmo empregador tenham pedidos idênticos ou semelhantes, devendo, para o acolhimento da contradita, ser comprovada a troca de favores, o que não ocorreu na presente hipótese. Pugna, ainda, a manifestação desta Eg. Turma acerca de fatos incontroversos relacionados à causa do óbito do trabalhador e ao labor em exposição ao asbesto, diante da necessidade de registro de informações relativas à confirmação da doença que provocou a morte do Sr. ----, bem como da sua exposição ao asbesto durante os anos em que prestou serviços em prol da reclamada e da ausência de fornecimento regular de EPIs ou da adoção de qualquer medida de proteção. Acrescenta que, ao afastar o

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

reconhecimento do nexo de causalidade entre o adoecimento e óbito do trabalhador e labor em prol da reclamada, este Colegiado deixou de observar que a i. perita demonstrou, de forma contundente, desconhecer a ampla literatura médica que, sem qualquer controvérsia, informa que o mesotelioma de pleura é uma doença classicamente profissional, tratando-se de câncer ocupacional típico e raro e para o qual a associação com a exposição ao amianto independe de dose. Sustenta, outrossim, que a decisão embargada deixou de observar que, de acordo com estudos citados nos presentes autos, desde a década de 1940, foram se acumulando evidências entre a exposição ao asbesto e o desenvolvimento do tipo específico de



câncer chamado mesotelioma maligno da pleura, sendo a doença considerada uma neoplasia, por excelência, ocupacional, pois os estudos mostram que, entre 70% a 95% dos casos diagnosticados, há histórico de exposição ao asbesto. Aduz não ter, também, sido observado que o Decreto n. 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - , em seu "Anexo II", relaciona o amianto ou asbesto como agente patogênico causador de doença profissional ou do trabalho, relacionando a aspiração de poeiras de amianto ou asbesto a diversas doenças ocupacionais, dentre as quais o mesotelioma da pleura. Menciona, ainda, diversas outras provas e argumentos que teriam sido ignorados por este Órgão Julgador, os quais supostamente demonstram, de forma inafastável, a existência de nexo de causalidade entre a doença que levou a óbito o Sr. ---- e a exposição ao amianto.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, porquanto próprios, tempestivos e regularmente opostos.

Tendo em vista a matéria veiculada em cada um dos embargos, inverte a ordem de apreciação destes, iniciando pelos do reclamante.

MÉRITO

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Ab initio, cumpre registrar que o manejo dos embargos de declaração tem como pressupostos a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado (incisos I e II do artigo 1.022 do CPC/2015), sendo que, nos termos legais, não são meio de impugnação das decisões com o fim de lhes alterar o conteúdo.

E, ao contrário do que afirma o reclamante, não se vislumbra no julgado a existência de vícios a justificar a interposição dos embargos opostos pelo autor. A contraposição entre o que restou decidido e a interpretação dada à prova

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

produzida, ao contrário do que sugere o embargante, constitui manifestação de inconformismo com o posicionamento adotado e, por essa razão, somente pode ser arguida por meio de recurso dirigido à instância *ad quem*.

No tocante ao acolhimento da contradita da testemunha ----, observo que a decisão embargada está devidamente fundamentada, conforme art. 93, IX, da Constituição da República, uma vez que a análise das questões apresentadas em juízo se deu de forma fundamentada, sendo explicitados no acórdão todos os fundamentos que levaram o Colegiado à formação de seu convencimento, senão vejamos:

Inicialmente, registro que, embora a Súmula 357 do TST disponha que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", tal máxima não pode ser aplicada a toda e qualquer situação concreta, pois determinados pedidos formulados pela testemunha na ação por ela ajuizada em face do empregador comum podem indicar ausência de isenção de ânimo para depor contra este.



É o caso do pleito de reparação de danos morais, pois se a testemunha se sente ofendida ou humilhada em razão de determinado ato praticado pelo empregador, que abalou sua esfera íntima, ela, por óbvio, nutre ressentimento contra o ex-empregador, fato que a torna suspeita para depor.

Pelo exposto, necessário acolher a contradita formulada em face da testemunha ----, inquirida a pedido do reclamante, passando a considerar que seu depoimento foi prestado na condição de informante. (ID 517781b - Pág. 6)

Desse modo, se o embargante discorda do posicionamento adotado por esta Egrégia Turma ou entende que houve equívoco quanto ao julgamento, deve expor a sua irresignação à instância competente, porque esta já findou a prestação jurisdicional que lhe competia, proferindo decisão devidamente fundamentada, não cabendo embargos de declaração para compelir o Colegiado a se deter sobre linha de convencimento ou argumentação diversa daquela exposta na decisão atacada ou sanar suposto *error in iudicando*.

Noutro giro, quanto aos demais pontos abordados pelo autor em suas razões de embargos, convém inicialmente esclarecer que o julgador não se encontra obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, devendo apenas fundamentar juridicamente a sua decisão, nos moldes do direito

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

vigente e que os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando não haja sido adotada tese explícita acerca da matéria, o que não ocorreu *in casu*.

Não se prestam, ainda, os embargos declaratórios para a formulação de requerimento de transcrição de provas produzidas nos autos. O que o embargante pretende, na verdade, é a adoção da interpretação que entende correta para as questões postas em julgamento. O juiz, detentor da jurisdição estatal, e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento, como ocorreu na hipótese em tela.

Com efeito, não se vislumbra no julgado a existência dos vícios apontados, de forma a justificar a interposição dos embargos. A contraposição entre o que restou decidido e a interpretação dada à prova produzida, ao contrário do que sugere o embargante, constitui manifestação de inconformismo com o posicionamento adotado e, por essa razão, somente pode ser arguida por meio de recurso dirigido à instância *ad quem*.

Como visto não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado, motivo pelo qual, se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar, caso queira, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o pseudo argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria encontra-se examinada e decidida.

O fato de a decisão embargada adotar versão diversa da tese jurídica enunciada pelo embargante não implica que o julgado seja omisso,



contraditório ou obscuro a ensejar a oposição dos embargos de declaração. Inexiste afronta ao artigo 489, §1º, VI, do CPC.

Em verdade, o que se verifica dos termos dos embargos de declaração opostos pelo reclamante é que este maneja verdadeiro recurso, manifestando sua pretensão de obter o reexame de matéria já analisada e decidida. Contudo, os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade, mas somente a sanar os vícios discriminados no art. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, o que não se verifica na presente hipótese.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos do reclamante.

EMBARGOS DA RECLAMADA

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

No tocante às contradições indicadas pela reclamada, constato que, de fato, o acórdão embargado padece do vício apontado.

Sanam-se, pois, as contradições demonstradas, passando o acórdão embargado a ter a seguinte redação, a partir do capítulo denominado JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Diante do que acima restou decidido, observo não remanescer qualquer condenação imposta à reclamada, pelo que fica prejudicada a análise dos apelos interpostos por ambas as partes no que diz respeito à matéria Juros e Correção Monetária.

RECURSO DO RECLAMANTE (MATÉRIA REMANESCENTE)

EMISSÃO DE CAT

Uma vez afastado o nexo de causalidade entre a doença que levou a óbito o ex-empregado da ré e o labor prestado em benefício desta, não há se falar em acidente de trabalho e, conseqüentemente, em emissão de CAT.

Assim, ainda que por razões distintas, fica mantida a sentença nesse particular.

Provimento negado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

A presente demanda fora ajuizada aos 24/01/2020, aplicando-se as inovações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/17, dentre elas a previsão de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive recíprocos, conforme disposição contida no art. 791-A da CLT, *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 3 Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarão honorários o de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.



Todavia, diante do que acima restou decidido, não há se falar em sucumbência da reclamada no objeto da presente demanda, tendo em vista a improcedência total da ação.

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

Incabível, pois, o pedido do autor de majoração dos honorários advocatícios a cargo da reclamada. Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, nego provimento ao apelo do reclamante e dou parcial provimento ao recurso da reclamada, para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, vencido este Relator, julgando a ação totalmente improcedente.

Via de consequência, afasta-se, também, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Inverte-se o ônus de sucumbência, com custas processuais pelo reclamante no importe de R\$11.638,00, calculadas sobre o valor dado à causa - R\$581.900,00, isento. Autoriza-se a reclamada a pugnar junto ao órgão próprio, a partir do trânsito em julgado desta decisão, pela restituição das custas processuais recolhidas.

Provimento, nos termos acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego provimento aos do reclamante e dou provimento aos da reclamada, nos termos da fundamentação.

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.



§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

...

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno – RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Analiso.

As razões de agravo de instrumento não atacam objetivamente os argumentos lançados na decisão agravada quanto ao tema "honorários advocatícios" (art. 896, §1º-A, I, da CLT), restando desfundamentado o apelo, na forma da Súmula 422 do TST.

Com relação ao tópico "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", o exame dos critérios de transcendência está ligado à perspectiva de procedência da alegação.

Acresça-se, ainda, que a invocação da referida nulidade pressupõe, nos termos da Súmula 459 do TST, a indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 489 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

No caso concreto, a questão de fundo encontra-se devidamente fundamentada pelo TRT, não se verificando transcendência a ser reconhecida. É imperioso asseverar que a Corte Regional, seja na decisão do recurso ordinário, seja depois, no pronunciamento levado a efeito nos embargos declaratórios, explicitou fundamentação consequente e clara, suficiente aos

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

fins previstos no Inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Neles, nos aludidos pronunciamentos jurisdicionais, o Regional entendeu por bastantes e adequados os embasamentos adotados, estando devida e precisamente albergadas no acórdão, data vênua, as questões trazidas nos embargos e havidas por insuscetíveis de promover modificação do julgado.

Sendo satisfatória a fundamentação, como considero que foi aqui; mostrando-se ela acessível às partes, clara e facilmente, sem logro ao objetivo de tornar racional e sindicável o resultado do julgamento, a inteligência do conteúdo da decisão, impõe-se, porquanto



evidentemente insubsistente, refugar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, portanto, não há transcendência a ser reconhecida.

Vale destacar, ainda, que o julgador não está adstrito ao conteúdo de uma única prova suscitada pela parte se, a partir da análise detida dos demais elementos probatórios constantes dos autos, justifica seu convencimento acerca da veracidade das alegações, e indica os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório, ainda que em sentido diverso, contrário aos interesses do recorrente. Igualmente, questões eminentemente jurídicas são consideradas prequestionadas, ainda que fictamente, nos termos da Súmula 297, III, do TST.

Ante o exposto, não reconhecida a transcendência.

É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada.

Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante a incursão nas provas coligidas aos autos, circunstância vedada pela já mencionada Súmula 126 do TST.

No caso, o exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, evidencia que não é possível inferir as violações e divergências indicadas, pois a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca do tema em exame. Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST.

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

Em vista do exposto, com base nos arts. 932, IV, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, NÃO RECONHEÇO a transcendência da causa quanto ao tema

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

"Nulidade de prestação Jurisdicional", JULGO PREJUDICADO o exame da transcendência quanto aos demais temas e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento." (fls. 2.250-2.269).

A parte agravante alega que não se trata de análise de fatos e provas, mas de discussão estritamente jurídica dos fatos, ou seja, da adequada incidência da norma ao caso. Reitera o tema "negativa de prestação jurisdicional" sob o argumento de que o Regional não analisou, satisfatoriamente, o inteiro teor da prova pericial e oral colhida nos autos. No tema "cerceamento de defesa – contradita de testemunha", alega que houve contrariedade à Súmula 357 do TST porquanto se presumiu que a testemunha indicada pelo autor seria parcial, ainda que ela não se enquadre em nenhuma das hipóteses legais de suspeição. Já na matéria de fundo alusiva ao tema "doença ocupacional - responsabilidade civil do empregador", requer o reconhecimento do nexo causal entre o diagnóstico da doença que provocou o óbito do trabalhador e o risco ocupacional a que



foi exposto a fim de que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, nos termos em que requerido desde a exordial. Reitera violação aos artigos 186 e 927, *caput* e parágrafo único do Código Civil, 5º, V e X e 225, *caput*, da Constituição Federal e 3º e 14, §1º da Lei 6.938/81.

Analiso.

Conforme já exposto na decisão agravada, no tema “**negativa de prestação jurisdicional**”, a questão de fundo encontra-se devidamente fundamentada pelo TRT. É imperioso asseverar que a Corte Regional, seja na decisão do recurso ordinário, seja depois, no pronunciamento levado a efeito nos embargos declaratórios, explicitou fundamentação consequente e clara, suficiente aos fins previstos no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Neles, nos aludidos pronunciamentos jurisdicionais, o Regional entendeu por bastantes e adequados os embasamentos adotados, estando devida e precisamente albergadas no acórdão, *data venia*, as questões trazidas nos embargos e havidas por insuscetíveis de promover modificação do julgado.

Constata-se, portanto, que o acórdão atendeu aos comandos dos artigos 832 da CLT, 489 do CPC e 93, IX, da CF. Importante consignar que a adoção de tese contrária aos interesses da parte não implica nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Agravo não provido, sem incidência de multa, no particular.**

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

Já nos temas “**cerceamento de defesa – contradita de testemunha**” e “**doença ocupacional – responsabilidade civil do empregador**”, da análise das petições de agravo de instrumento e de recurso de revista, bem como a partir da leitura do acórdão recorrido, verifico que se justifica o provimento do agravo para que melhor se examine as alegações de contrariedade à Súmula 357 do TST, bem como que se teria violado o artigo 5º, V, da CF, não sendo o caso de aplicação do óbice da Súmula 126 do TST.

Dessa forma, **dou provimento** ao agravo, para prosseguir na análise do agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 4/3/2022 após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

2 – MÉRITO



Na decisão proferida em recurso ordinário, ficou consignado, na fração de interesse:

“MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS
DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se a reclamada contra sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 500.000,00, diante do reconhecimento do nexo de concausalidade entre a doença que acometeu o empregado e as atividades laborativas por ele exercidas, bem como da omissão da empresa na prevenção e eliminação de riscos à saúde do trabalhador. Sustenta ser aplicável à hipótese dos autos a regra geral da responsabilidade subjetiva, encampada pelos artigos 7º, XXVIII, da CF e 186 c/c 927 do CC, uma vez que não exercia atividade que, por sua natureza, implicasse em riscos para os direitos de outrem, de sorte a atrair a

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

responsabilidade objetiva. Aduz não ser viável a atribuição de conduta ilícita à empregadora, tendo em vista a histórica regularidade da atividade econômica por ela exercida, uma vez que a inconstitucionalidade do uso do amianto apenas tomou contornos mais específicos em 01/02/2019, data de publicação do acórdão proferido nos autos da ADI 3937, ou seja, 38 anos após a rescisão do contrato de trabalho mantido com o de cujus. Assevera que, observados os parâmetros legais vigentes à época da relação de emprego, não se verifica qualquer descumprimento normativo, razão pela qual não há a indispensável comprovação da culpa (ou dolo) na conduta adotada pela recorrente. Acrescenta que a perícia médica levada a efeito nos presentes autos concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a doença que acometeu o obreiro e o trabalho desenvolvido na reclamada, sendo certo que o afastamento das conclusões periciais somente se mostra viável com a fundamentação pela sentença de contrapontos técnicos que remeteriam à imprestabilidade ou ao equívoco da prova pericial, o que não se verificou, in casu. Reitera a contradita formulada em face da testemunha ouvida a rogo do autor, tendo em vista a suspeição advinda do fato de aquela mover ação contra a reclamada, com o mesmo objeto, patrocinada pelo mesmo advogado e com pedido de indenização por danos morais. Diz que a circunstância de o reclamante não ter laborado no galpão de produção com amianto é fator que afasta o diagnóstico de mesotelioma e, via de consequência, o nexo causal ou concausal, nos termos da literatura médica especializada. Afirma que o juízo de primeiro grau desconsiderou o fato de o obreiro ser enquadrado como "tabagista pesado", tendo fumado por 80 anos consecutivos, além de ter laborado em diversos outros ramos de atividade e empresas que podem tê-lo exposto a agentes cancerígenos ou agressivos ao aparelho respiratório, e ter falecido com avançada idade, em faixa etária na qual os problemas de saúde tendem a se iniciar ou, mesmo, se agravar de forma natural. Por derradeiro, caso mantida a condenação, pugna pela redução do quantum indenizatório fixado na sentença, pelos motivos expostos em suas razões recursais.

Por sua vez, o reclamante postula o reconhecimento do nexo de causalidade entre o trabalho desenvolvido na reclamada e a doença que acometeu o obreiro, considerando a ausência de comprovação nos autos de qualquer outro fator de risco de desenvolvimento de mesotelioma maligno de pleura, razão pela qual não haveria se falar em mera concausalidade. Cita estudos nos quais demonstrado que, em 70% a 95% dos casos diagnósticos na referida neoplásica, há histórico de exposição ao asbesto, independentemente da dose, motivo pelo qual o Decreto 3.048/99, em seu Anexo II,



relaciona o amianto como agente patogênico causador de doença profissional ou do trabalho, dentre as quais o mesotelioma da pleura (C45.0), tendo fixado, inclusive, o nexa técnico epidemiológico (NTEP) correspondente. Acrescenta, com base nos estudos técnicos mencionados, que não se identifica qualquer outro agente químico, físico ou biológico, cientificamente

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

comprovado e abalizado pelas agências de pesquisa sobre o câncer, como indutor do mesotelioma maligno, à exceção do asbesto.

Ao exame.

Inicialmente, registro que, embora a Súmula 357 do TST disponha que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", tal máxima não pode ser aplicada a toda e qualquer situação concreta, pois determinados pedidos formulados pela testemunha na ação por ela ajuizada em face do empregador comum podem indicar ausência de isenção de ânimo para depor contra este.

É o caso do pleito de reparação de danos morais, pois se a testemunha se sente ofendida ou humilhada em razão de determinado ato praticado pelo empregador, que abalou sua esfera íntima, ela, por óbvio, nutre ressentimento contra o ex-empregador, fato que a torna suspeita para depor.

Pelo exposto, necessário acolher a contradita formulada em face da testemunha -- --, inquirida a pedido do reclamante, passando a considerar que seu depoimento foi prestado na condição de informante.

Cumpra esclarecer, contudo, que, apesar de ter sido acolhida a contradita, o depoimento será devidamente valorado quando da apreciação das demais matérias recursais. Com efeito, não obstante a suspeição do informante, suas alegações não podem ser simplesmente desconsideradas, pois não se pode descartar a hipótese de serem verdadeiras, ainda que apenas em parte, mormente quando corroboradas por outros meios de prova existentes nos autos.

Pois bem.

A norma central da responsabilidade civil no ordenamento jurídico nacional está insculpida no artigo 186 do Código Civil Brasileiro:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim sendo, a responsabilidade do empregador em reparar os danos provocados ao empregado exige, a princípio, a caracterização do dolo ou culpa e o nexa de causalidade do ato ilícito com o prejuízo causado.

Não se exige, por outro lado, a prova da culpa nas hipóteses especificadas em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua própria natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do Código Civil).

Concernentemente ao nexa causal, este é a relação que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou a doença ocupacional (efeito), devendo ser meticulosamente investigado, visto que se o acidente ou a doença não estiverem interligados à atividade desenvolvida pelo trabalhador, desnecessário se torna avaliar a dimensão dos danos e, por conseguinte, a culpa do empregador.

Noutro giro, o art. 20 da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho, as seguintes entidades mórbidas:



PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

I. doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II. doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Tem-se, pois, que, nos termos do citado dispositivo legal, considera-se acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho, assim entendidas, respectivamente, a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e que com ele se relacione diretamente.

O art. 21 da mesma lei lista, ainda, outras hipóteses de infortúnio que são equiparadas ao acidente do trabalho. Em todos os casos, a doença deve ter relação com a atividade laboral desenvolvida.

De qualquer forma, o nexo causal entre a moléstia e o trabalho, para efeito de reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, não precisa ter o trabalho como causa exclusiva, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Basta que a atividade realizada possa ter causado ou contribuído para a instalação da doença ou seu agravamento (concausa).

Determinada a realização de perícia médica com vistas à apuração do nexo de causalidade entre a doença de que o de cujus foi acometido e o labor em prol da reclamada, registrou a vistora oficial, in verbis (ID 00333df):

1) O Reclamante apresenta mesotelioma pleural, e outras comorbidades graves como Doença de Chagas, Insuficiência Cardíaca Congestiva e Hipertensão, que põem em risco acentuado sua sobrevida.

2) O Reclamante expôs-se durante a sua vida laboral a outras atividades que podem ter gerado lesões do aparelho respiratório, inclusive tardias, assim como a carcinoma do aparelho respiratório, incluindo o mesotelioma, quais sejam a atividade com exposição a defensivos na área agrícola e outras atividades na indústria cimenteira.

3) O Reclamante expôs-se por décadas, durante a sua vida ao consumo regular do tabaco, também outro agente cancerígeno.

4) Não há evidência através de exame laboratorial por meio de testes histoquímicos, ou procedimento cirúrgico com evidência de tecido com a presença física de fibras do Asbesto no aparelho respiratório do Reclamante.

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

5) Conclui-se não ser possível estabelecer nexo causal entre a patologia Mesotelioma Pleural, ou Carcinoma Pulmonar e o período laborado na reclamada, assim como com o estado de saúde geral do Reclamante.

Conforme autoriza o princípio da persuasão racional, ao julgador é dado analisar e valorar livremente a prova, com vistas à formação de seu convencimento e à



fundamentação da sentença. Assim, embora o Juízo não esteja vinculado às conclusões do perito, de acordo com a interpretação conjunta dos artigos 371 e 479 do CPC, somente proferirá decisão contrária à manifestação técnica se houver outros elementos nos autos que fundamentem referido entendimento.

Ab initio, registro que, ao contrário do que afirma a reclamada, após a realização de estudo imuno-histoquímico de ID 3d98028 - Pág. 6/7, no qual apenas levantada a suspeita diagnóstica, o reclamante foi, de fato, diagnosticado, em 30/07/2019, com mesotelioma pleural, conforme evolução oncológica de ID f0b9512.

A doença acometida pelo reclamante - mesotelioma da pleura - decorre do agente etiológico amianto, fato incontroverso na doutrina médica especializada (p.ex.: <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//mesotelioma-2009.pdf>), o que, aliás, se extrai pergunta formulada pela ré, em seu quesito nº 4 - "Do Jornal Brasileiro de Pneumologia (Número Atual: 2008 -Volume 34 -Número 1 (/Janeiro), extraímos as seguintes informações: O mesotelioma pleural maligno (MPM), apesar de raro, é a principal neoplasia maligna primária da pleura. Devido à sua associação com o asbesto, principalmente o do tipo anfibólico, e ao longo período de latência (30 a 40 anos) (ID e93d32f - Pág. 2).

Em resposta aos quesitos formulados pelo reclamante, a i. expert elucidou (ID 00333df - Pág. 7):

1) Quais eram as matérias-primas utilizadas e os produtos fabricados pela ré à época em que o Sr. ---- desenvolvia suas atividades laborais?

R. Cimento, areia, cal, água, asbesto. Fabricava-se postes, mourões de concreto, estacas, telhas de amianto.

(...)

3) No local de trabalho do reclamante, havia presença de poeira de amianto ou outras poeiras? Havia poeiras ou resíduos impregnados com amianto nos artefatos confeccionados no local de trabalho do reclamante?

R.Sim.

Ora, se a doença pode permanecer em latência durante o período de 30 a 40 anos, ainda que a relação contratual tenha se encerrado anteriormente, não há dúvidas de o trabalho realizado na reclamada contribuiu, ainda que de forma não exclusiva, para o adoecimento do obreiro.

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

Nesse contexto, ainda que o de cujus não tenha laborado especificamente na área que utilizada a matéria-prima asbesto, o próprio ambiente de trabalho conduzia a um contato indireto com a referida substância, tendo em vista a atividade de varrição e limpeza de área próxima ao galpão de produção de telhas de amianto.

E, mesmo que a reclamada tenha garantido o fornecimento regular de EPIs, este não foram suficientes para resguardar a saúde do reclamante, que foi acometido de câncer raro, decorrente da exposição ao produto.

Assim, partindo-se da premissa de que o asbesto é causador da doença; que a empresa fazia uso da referida substância; que o obreiro não laborou em outras empresas com a mesma atividade; fixa-se a relação de causa e efeito entre a doença que acometeu o de cujus e o trabalho em benefício da reclamada.

E, diante do cenário acima delineado, é patente que a atividade desenvolvida pela reclamada, com a utilização de amianto em larga escala no ambiente laboral, constitui



atividade de risco, atrativa da responsabilidade civil objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, verbis:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Contudo, diante da constatação de que a exposição do obreiro ao asbesto ocorria de forma indireta, bem como da circunstância de ser tabagista e ter 91 anos à época do diagnóstico, aliado ao fato de ter trabalhado também em atividades agrícolas, em que pode ter tido contato com outros agentes cancerígenos, não há como reconhecer o labor em prol da reclamada como causa exclusiva da doença, tendo agido com acerto o juízo de origem ao concluir pela existência de nexos concausal entre o quadro clínico evidenciado e as atividades laborativas do de cujus no período em que prestou serviços para a reclamada.

Nesse aspecto, cumpre registrar que, embora discutível a relação entre outros agentes cancerígenos, tais como o tabaco, e a espécie de neoplasia adquirida pelo obreiro, indene de dúvidas que o fato de o obreiro ter fumado por quase toda a vida e já contar com mais de 90 anos de idade, contribuem para a fragilidade do organismo e a predisposição para doenças diversas, razão pela qual não se pode ignorar a atuação de outros fatores no desencadeamento da doença, sendo certo que as concausas podem resultar de fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes aos que implementaram o nexo de causalidade do dano experimentado.

Destarte, comprovada a concausalidade entre o quadro clínico do obreiro e o trabalho por ele desenvolvido na reclamada, bem como a responsabilidade objetiva desta pelos danos experimentados, inafastável a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tal como reconhecido na origem.

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

No tocante ao valor da indenização, cumpre registrar, ab initio, que o Pleno deste Regional, em acórdão publicado no dia 20/07/2020, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei nº 13.467/17, afastando, assim, a aplicação do tabelamento previsto nos dispositivos celetistas em questão.

Todavia, considerando os critérios declinados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, XI e XII do art. 223-G da CLT, entendo que as circunstâncias evidenciadas nos autos não permitem a diminuição do quantum indenizatório fixado na sentença, tendo em vista o tempo de labor prestado em benefício da reclamada, a idade com que contava o obreiro quando diagnosticado e a atuação de outros fatores no desencadeamento da doença, pelo que se impõe reduzir o valor da indenização para R\$ 100.000,00, o que considero mais razoável e consentâneo com os valores usualmente fixados por este Colegiado em situações análogas.

Ante o exposto, negaria provimento ao apelo autoral e daria provimento, em parte, ao recurso da reclamada, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00.

Contudo, esta d. Câmara, entende não ser devida a indenização por dano moral, conforme teor das decisões abaixo:

"Acompanho, no caso dos autos, a conclusão pericial segundo a qual não é possível estabelecer nexo causal entre a patologia do autor e o trabalho realizado na reclamada. Nesse sentido, o especialista explicou que o reclamante "apresenta mesotelioma pleural, e outras comorbidades graves



como Doença de Chagas, Insuficiência Cardíaca Congestiva e Hipertensão, que põem em risco acentuado sua sobrevivência"; "expôs-se durante a sua vida laboral a outras atividades que podem ter gerado lesões do aparelho respiratório, inclusive tardias, assim como a carcinoma do aparelho respiratório, incluindo o mesotelioma, quais sejam a atividade com exposição a defensivos na área agrícola e outras atividades na indústria cimenteira"; "expôs-se por décadas, durante a sua vida ao consumo regular do tabaco, também outro agente cancerígeno".

Relevante ainda destacar que, ao ser diagnosticado, em 2019, o autor já contava com aproximadamente 90 anos de idade, o que, como bem ressaltado pelo i. Relator, torna "discutível a relação entre outros agentes cancerígenos, tais como o tabaco, e a espécie de neoplasia adquirida pelo obreiro".

Provejo o apelo da ré para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização por dano moral." (Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires)

"No caso, a perita oficial elencou pontos importantes para se verificar o pretense nexos causal. Aduz que o autor tem uma "História social com Tabagista de longa data, com uso regular de

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

fumo"rolão", com possível nexos com mesotelioma. 5. Laudo anatomo-patológico de fragmentos da pleura, realizado pelo LaboratórioTafuri, de Belo Horizonte, emitido em 8 de maio de 2019, conclui: carcinoma pouco diferenciado (grau III), infiltrando fragmentos da pleura, porém não evidenciando lesão específica de cunho ocupacional. 6. Não há evidência em escrutínio laboratorial/médico de Asbestose paraestabelecer nexos causal do Carcinoma com a exposição ao agente amianto-crizolita, não sendo evidenciada a detecção física no organismo do Reclamante de fibras deste produto seja através de Biopsia tecidual ou testes histoquímicos."

E diante dessas constatações, concluiu a ilustre perita:

" 1) O Reclamante apresenta mesotelioma pleural, e outras comorbidades graves como Doença de Chagas, Insuficiência Cardíaca Congestiva e Hipertensão, que põem em risco acentuado sua sobrevivência.

2) O Reclamante expôs-se durante a sua vida laboral a outras atividades que podem ter gerado lesões do aparelho respiratório, inclusive tardias, assim como a carcinoma do aparelho respiratório, incluindo o mesotelioma, quais sejam a atividade com exposição a defensivos na área agrícola e outras atividades na indústria cimenteira.

3) O Reclamante expôs-se por décadas, durante a sua vida ao consumo regular do tabaco, também outro agente cancerígeno.

4) Não há evidência através de exame laboratorial por meio de testes histoquímicos, ou procedimento cirúrgico com evidência de tecido com a presença física de fibras do Asbesto no aparelho respiratório do Reclamante.

5) Conclui-se não ser possível estabelecer nexos causal entre a patologia Mesotelioma Pleural, ou Carcinoma Pulmonar e o período laborado na reclamada, assim como com o estado de saúde geral do Reclamante" (Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva).



Assim, nego provimento ao recurso do reclamante e dá-se provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, vencido este Relator.” (fls. 2.072-2.078)

O agravante argumenta, em suma, no tema “cerceamento de defesa – contradita de testemunha” que “o acórdão regional de forma inovatória considerou que a testemunha da Reclamante seria ‘parcial’, sem que houvesse qualquer justificativa legal para tanto.” (fl. 2.151). Afirma que “ao converter a testemunha para condição de informante o d. Colegiado trouxe grande prejuízo à condução processual, **PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144** uma vez que, por maioria, acolheu-se as conclusões do laudo pericial, descredenciando a força probatória do depoimento da testemunha ----.” (fl. 2.152). Argumenta, ainda, que “embora tenha sido consignado que ‘o depoimento será devidamente valorado quando da apreciação das demais matérias recursais’ [...], em verdade ocorreu o descarte da prova oral produzida, estando configurado o prejuízo substancial ao obreiro.” Requer que seja declarada “a nulidade do acórdão regional e determinado o retorno dos autos ao TRT de origem para que seja analisado e integrado ao r. julgado regional o conteúdo da prova testemunhal”. (fl. 2.153). Aponta violação aos artigos 794, 818, 829 da CLT, 447 do CPC, 5º, LV, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 357 do TST. Já no tema “doença ocupacional – responsabilidade civil do empregador”, requer o reconhecimento do nexo causal entre o diagnóstico da doença que provocou o óbito do trabalhador e o risco ocupacional a que foi exposto a fim de que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, nos termos em que requerido desde a exordial. Reitera violação aos artigos 186 e 927, *caput* e parágrafo único do Código Civil, 5º, V e X e 225, *caput*, da Constituição Federal e 3º e 14, §1º da Lei 6.938/81.

Em exame.

O agravo de instrumento deve ser provido para uma melhor análise das teses de contrariedade à Súmula 357 do TST, bem como de violação ao artigo 5º, V, da CF.

Logo, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular.

III – RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos e é isento o preparo.

1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SÚMULA 357 DO TST

Conhecimento

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144



Ficou consignado no acórdão regional na fração de interesse:

“[...]”

Inicialmente, registro que, embora a Súmula 357 do TST disponha que “não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador”, tal máxima não pode ser aplicada a toda e qualquer situação concreta, pois determinados pedidos formulados pela testemunha na ação por ela ajuizada em face do empregador comum podem indicar ausência de isenção de ânimo para depor contra este.

É o caso do pleito de reparação de danos morais, pois se a testemunha se sente ofendida ou humilhada em razão de determinado ato praticado pelo empregador, que abalou sua esfera íntima, ela, por óbvio, nutre ressentimento contra o ex-empregador, fato que a torna suspeita para depor.

Pelo exposto, necessário acolher a contradita formulada em face da testemunha --, inquirida a pedido do reclamante, passando a considerar que seu depoimento foi prestado na condição de informante.

Cumpra esclarecer, contudo, que, **apesar de ter sido acolhida a contradita, o depoimento será devidamente valorado quando da apreciação das demais matérias recursais**. Com efeito, não obstante a suspeição do informante, **suas alegações não podem ser simplesmente desconsideradas, pois não se pode descartar a hipótese de serem verdadeiras**, ainda que apenas em parte, mormente quando corroboradas por outros meios de prova existentes nos autos

[...]” (fl. 2.073).

O recorrente argumenta, em suma, que “o acórdão regional de forma inovatória considerou que a testemunha da Reclamante seria ‘parcial’, sem que houvesse qualquer justificativa legal para tanto.” Afirma que “ao converter a testemunha para condição de informante o d. Colegiado trouxe grande prejuízo à condução processual, uma vez que, por maioria, acolheu-se as conclusões do laudo pericial, descredenciando a força probatória do depoimento da testemunha ----.” Argumenta, ainda, que “embora tenha sido consignado que ‘o depoimento será devidamente valorado quando da apreciação das demais matérias recursais’ [...], em verdade ocorreu o descarte da prova oral produzida, estando configurado o prejuízo substancial ao obreiro.” Requer que seja declarada “a nulidade do acórdão regional e determinado o retorno dos autos ao TRT de origem para que seja analisado e integrado ao r. julgado regional o conteúdo da prova testemunhal”. Aponta violação aos artigos 794, 818, 829 da CLT, 447 do CPC, 5º, LV, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 357 do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

Ao exame.

Em melhor análise dos autos, a partir dos elementos fáticos traçados no acórdão regional, vislumbra-se desfecho favorável ao recorrente na matéria de fundo, o que inviabiliza o reconhecimento da presente nulidade por cerceamento de defesa, nos termos do artigo 282, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente à Justiça do Trabalho.

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de



exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem assentado que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o exame dos critérios de transcendência e **não conheço** do recurso de revista, no particular.

2 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONTATO COM AMIANTO. DOENÇA OCUPACIONAL. MESOTELIOMA. MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional na fração de interesse:

“MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS
DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se a reclamada contra sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 500.000,00, diante do reconhecimento do nexo de concausalidade entre a doença que acometeu o empregado e as atividades laborativas por ele exercidas, bem como da omissão da empresa na prevenção e eliminação de riscos à saúde do trabalhador. Sustenta ser aplicável à hipótese dos autos a regra geral da responsabilidade subjetiva, encampada pelos artigos 7º, XXVIII, da CF e 186 c/c 927 do CC, uma vez que não exercia atividade que, por sua natureza, implicasse em riscos para os direitos de outrem, de sorte a atrair a responsabilidade objetiva. Aduz não ser viável a atribuição de conduta ilícita à empregadora, tendo em vista a histórica regularidade da atividade econômica por ela exercida, uma vez que a inconstitucionalidade do uso do amianto apenas tomou contornos mais específicos em 01/02/2019, data de publicação

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

do acórdão proferido nos autos da ADI 3937, ou seja, 38 anos após a rescisão do contrato de trabalho mantido com o de cujus. Assevera que, observados os parâmetros legais vigentes à época da relação de emprego, não se verifica qualquer descumprimento normativo, razão pela qual não há a indispensável comprovação da culpa (ou dolo) na conduta adotada pela recorrente. Acrescenta que a perícia médica levada a efeito nos presentes autos concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a doença que acometeu o obreiro e o trabalho desenvolvido na reclamada, sendo certo que o afastamento das conclusões periciais somente se mostra viável com a fundamentação pela sentença de contrapontos técnicos que remeteriam à imprestabilidade ou ao equívoco da prova pericial, o que não se verificou, in casu. Reitera a contradita formulada em face da testemunha ouvida a rogo do autor, tendo em vista a suspeição advinda do fato de aquela mover ação contra a reclamada, com o mesmo objeto, patrocinada pelo mesmo advogado e com pedido de indenização por danos morais. Diz que a circunstância de o reclamante não ter laborado no galpão de produção com amianto é fator que afasta o diagnóstico de mesotelioma e, via de consequência, o nexo causal ou concausal, nos termos da literatura médica especializada. Afirma que o juízo de primeiro grau desconsiderou o fato de o obreiro



ser enquadrado como "tabagista pesado", tendo fumado por 80 anos consecutivos, além de ter laborado em diversos outros ramos de atividade e empresas que podem tê-lo exposto a agentes cancerígenos ou agressivos ao aparelho respiratório, e ter falecido com avançada idade, em faixa etária na qual os problemas de saúde tendem a se iniciar ou, mesmo, se agravar de forma natural. Por derradeiro, caso mantida a condenação, pugna pela redução do quantum indenizatório fixado na sentença, pelos motivos expostos em suas razões recursais.

Por sua vez, o reclamante postula o reconhecimento do nexo de causalidade entre o trabalho desenvolvido na reclamada e a doença que acometeu o obreiro, considerando a ausência de comprovação nos autos de qualquer outro fator de risco de desenvolvimento de mesotelioma maligno de pleura, razão pela qual não haveria se falar em mera concausalidade. Cita estudos nos quais demonstrado que, em 70% a 95% dos casos diagnósticos na referida neoplásica, há histórico de exposição ao asbesto, independentemente da dose, motivo pelo qual o Decreto 3.048/99, em seu Anexo II, relaciona o amianto como agente patogênico causador de doença profissional ou do trabalho, dentre as quais o mesotelioma da pleura (C45.0), tendo fixado, inclusive, o nexo técnico epidemiológico (NTEP) correspondente. Acrescenta, com base nos estudos técnicos mencionados, que não se identifica qualquer outro agente químico, físico ou biológico, cientificamente comprovado e abalizado pelas agências de pesquisa sobre o câncer, como indutor do mesotelioma maligno, à exceção do asbesto.

Ao exame.

Inicialmente, registro que, embora a Súmula 357 do TST disponha que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

litigado contra o mesmo empregador", tal máxima não pode ser aplicada a toda e qualquer situação concreta, pois determinados pedidos formulados pela testemunha na ação por ela ajuizada em face do empregador comum podem indicar ausência de isenção de ânimo para depor contra este.

É o caso do pleito de reparação de danos morais, pois se a testemunha se sente ofendida ou humilhada em razão de determinado ato praticado pelo empregador, que abalou sua esfera íntima, ela, por óbvio, nutre ressentimento contra o ex-empregador, fato que a torna suspeita para depor.

Pelo exposto, necessário acolher a contradita formulada em face da testemunha --, inquirida a pedido do reclamante, passando a considerar que seu depoimento foi prestado na condição de informante.

Cumprido esclarecer, contudo, que, apesar de ter sido acolhida a contradita, o depoimento será devidamente valorado quando da apreciação das demais matérias recursais. Com efeito, não obstante a suspeição do informante, suas alegações não podem ser simplesmente desconsideradas, pois não se pode descartar a hipótese de serem verdadeiras, ainda que apenas em parte, mormente quando corroboradas por outros meios de prova existentes nos autos.

Pois bem.

A norma central da responsabilidade civil no ordenamento jurídico nacional está insculpida no artigo 186 do Código Civil Brasileiro:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



Assim sendo, a responsabilidade do empregador em reparar os danos provocados ao empregado exige, a princípio, a caracterização do dolo ou culpa e o nexo de causalidade do ato ilícito com o prejuízo causado.

Não se exige, por outro lado, a prova da culpa nas hipóteses especificadas em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua própria natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do Código Civil).

Concernentemente ao nexo causal, este é a relação que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou a doença ocupacional (efeito), devendo ser meticulosamente investigado, visto que se o acidente ou a doença não estiverem interligados à atividade desenvolvida pelo trabalhador, desnecessário se torna avaliar a dimensão dos danos e, por conseguinte, a culpa do empregador.

Noutro giro, o art. 20 da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho, as seguintes entidades mórbidas:

I. doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

II. doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Tem-se, pois, que, nos termos do citado dispositivo legal, considera-se acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho, assim entendidas, respectivamente, a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e que com ele se relacione diretamente.

O art. 21 da mesma lei lista, ainda, outras hipóteses de infortúnio que são equiparadas ao acidente do trabalho. Em todos os casos, a doença deve ter relação com a atividade laboral desenvolvida.

De qualquer forma, o nexo causal entre a moléstia e o trabalho, para efeito de reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, não precisa ter o trabalho como causa exclusiva, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Basta que a atividade realizada possa ter causado ou contribuído para a instalação da doença ou seu agravamento (concausa).

Determinada a realização de perícia médica com vistas à apuração do nexo de causalidade entre a doença de que o de cujus foi acometido e o labor em prol da reclamada, registrou a vistora oficial, in verbis (ID 00333df):

1) O **Reclamante apresenta mesotelioma pleural**, e outras comorbidades graves como Doença de Chagas, Insuficiência Cardíaca Congestiva e Hipertensão, que põem em risco acentuado sua sobrevivência.

2) O Reclamante expôs-se durante a sua vida laboral a outras atividades que podem ter gerado lesões do aparelho respiratório, inclusive tardias, assim como a carcinoma do aparelho respiratório, incluindo o



mesotelioma, quais sejam a atividade com exposição a defensivos na área agrícola e outras atividades na indústria cimenteira.

3) O Reclamante expôs-se por décadas, durante a sua vida ao consumo regular do tabaco, também outro agente cancerígeno.

4) Não há evidência através de exame laboratorial por meio de testes histoquímicos, ou procedimento cirúrgico com evidência de tecido com a presença física de fibras do Asbesto no aparelho respiratório do Reclamante.

5) Conclui-se não ser possível estabelecer nexo causal entre a patologia Mesotelioma Pleural, ou Carcinoma Pulmonar e o

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

período laborado na reclamada, assim como com o estado de saúde geral do Reclamante.

Conforme autoriza o princípio da persuasão racional, ao julgador é dado analisar e valorar livremente a prova, com vistas à formação de seu convencimento e à fundamentação da sentença. Assim, embora o Juízo não esteja vinculado às conclusões do perito, de acordo com a interpretação conjunta dos artigos 371 e 479 do CPC, somente preferirá decisão contrária à manifestação técnica se houver outros elementos nos autos que fundamentem referido entendimento.

Ab initio, registro que, ao contrário do que afirma a reclamada, **após a realização de estudo imuno-histoquímico de ID 3d98028 - Pág. 6/7, no qual apenas levantada a suspeita diagnóstica, o reclamante foi, de fato, diagnosticado, em 30/07/2019, com mesotelioma pleural, conforme evolução oncológica de ID f0b9512.**

A doença acometida pelo reclamante - mesotelioma da pleura - decorre do agente etiológico amianto, fato incontroverso na doutrina médica especializada (p.ex.:

<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//mesotelioma-2009.pdf>), o que, aliás, se extrai pergunta formulada pela ré, em seu quesito nº 4 - "Do Jornal Brasileiro de Pneumologia (Número Atual: 2008 -Volume 34 -Número 1 (/Janeiro), extraímos as seguintes informações: O mesotelioma pleural maligno (MPM), apesar de raro, é a principal neoplasia maligna primária da pleura. Devido à sua associação com o asbesto, principalmente o do tipo anfibólico, e ao longo período de latência (30 a 40 anos) (ID e93d32f - Pág. 2).

Em resposta aos quesitos formulados pelo reclamante, a i. expert elucidou (ID 00333df - Pág. 7):

1) Quais eram as matérias-primas utilizadas e os produtos fabricados pela ré à época em que o Sr. ---- desenvolvia suas atividades laborais?

R. Cimento, areia, cal, água, **asbesto**. **Fabricava-se postes, mourões de concreto, estacas, telhas de amianto.**

(...)

3) No local de trabalho do reclamante, **havia presença de poeira de amianto ou outras poeiras? Havia poeiras ou resíduos impregnados com amianto nos artefatos confeccionados no local de trabalho do reclamante?**

R.Sim.

Ora, se a doença pode permanecer em latência durante o período de 30 a 40 anos, ainda que a relação contratual tenha se encerrado anteriormente, não há dúvidas de o trabalho realizado na reclamada contribuiu, ainda que de forma não exclusiva, para o adoecimento do obreiro.



PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

Nesse contexto, ainda que o de cujus não tenha laborado especificamente na área que utilizada a matéria-prima asbesto, o próprio ambiente de trabalho conduzia a um contato indireto com a referida substância, tendo em vista a atividade de varrição e limpeza de área próxima ao galpão de produção de telhas de amianto.

E, mesmo que a reclamada tenha garantido o fornecimento regular de EPIs, este não foram suficientes para resguardar a saúde do reclamante, que foi acometido de câncer raro, decorrente da exposição ao produto.

Assim, partindo-se da premissa de que o asbesto é causador da doença; que a empresa fazia uso da referida substância; que o obreiro não laborou em outras empresas com a mesma atividade; fixa-se a relação de causa e efeito entre a doença que acometeu o de cujus e o trabalho em benefício da reclamada.

E, diante do cenário acima delineado, é patente que a atividade desenvolvida pela reclamada, com a utilização de amianto em larga escala no ambiente laboral, constitui atividade de risco, atrativa da responsabilidade civil objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, verbis:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Contudo, diante da constatação de que a exposição do obreiro ao asbesto ocorria de forma indireta, bem como da circunstância de ser tabagista e ter 91 anos à época do diagnóstico, aliado ao fato de ter trabalhado também em atividades agrícolas, em que pode ter tido contato com outros agentes cancerígenos, não há como reconhecer o labor em prol da reclamada como causa exclusiva da doença, tendo agido com acerto o juízo de origem ao concluir pela existência de nexos concausal entre o quadro clínico evidenciado e as atividades laborativas do de cujus no período em que prestou serviços para a reclamada.

Nesse aspecto, cumpre registrar que, embora discutível a relação entre outros agentes cancerígenos, tais como o tabaco, e a espécie de neoplasia adquirida pelo obreiro, indene de dúvidas que o fato de o obreiro ter fumado por quase toda a vida e já contar com mais de 90 anos de idade, contribuem para a fragilidade do organismo e a predisposição para doenças diversas, razão pela qual não se pode ignorar a atuação de outros fatores no desencadeamento da doença, sendo certo que as concausas podem resultar de fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes aos que implementaram o nexo de causalidade do dano experimentado.

Destarte, comprovada a concausalidade entre o quadro clínico do obreiro e o trabalho por ele desenvolvido na reclamada, bem como a responsabilidade objetiva desta pelos danos experimentados,

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

inafastável a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tal como reconhecido na origem.

No tocante ao valor da indenização, cumpre registrar, ab initio, que o Pleno deste Regional, em acórdão publicado no dia 20/07/2020, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei nº 13.467/17, afastando, assim, a aplicação do tabelamento previsto nos dispositivos celetistas em questão.



Todavia, considerando os critérios declinados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, XI e XII do art. 223-G da CLT, entendo que as circunstâncias evidenciadas nos autos não permitem a diminuição do quantum indenizatório fixado na sentença, tendo em vista o tempo de labor prestado em benefício da reclamada, a idade com que contava o obreiro quando diagnosticado e a atuação de outros fatores no desencadeamento da doença, pelo que se impõe reduzir o valor da indenização para R\$ 100.000,00, o que considero mais razoável e consentâneo com os valores usualmente fixados por este Colegiado em situações análogas.

Ante o exposto, negaria provimento ao apelo autoral e daria provimento, em parte, ao recurso da reclamada, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00.

Contudo, esta d. Câmara, entende não ser devida a indenização por dano moral, conforme teor das decisões abaixo:

"Acompanho, no caso dos autos, a conclusão pericial segundo a qual não é possível estabelecer nexos causais entre a patologia do autor e o trabalho realizado na reclamada. Nesse sentido, o especialista explicou que o reclamante "**apresenta mesotelioma pleural**", e outras comorbidades graves como Doença de Chagas, Insuficiência Cardíaca Congestiva e Hipertensão, que põem em risco acentuado sua sobrevivência"; "expôs-se durante a sua vida laboral a outras atividades que podem ter gerado lesões do aparelho respiratório, inclusive tardias, assim como a carcinoma do aparelho respiratório, incluindo o mesotelioma, quais sejam a atividade com exposição a defensivos na área agrícola e outras atividades na indústria cimenteira"; "expôs-se por décadas, durante a sua vida ao consumo regular do tabaco, também outro agente cancerígeno".

Relevante ainda destacar que, ao ser diagnosticado, em 2019, o autor já contava com aproximadamente 90 anos de idade, o que, como bem ressaltado pelo i. Relator, torna "discutível a relação entre outros agentes cancerígenos, tais como o tabaco, e a espécie de neoplasia adquirida pelo obreiro".

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

Provejo o apelo da ré para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização por dano moral." (Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires)

"No caso, a perita oficial elencou pontos importantes para se verificar o pretensível nexos causais. **Aduz que o autor tem uma "História social com Tabagista de longa data, com uso regular de fumo"rolão", com possível nexos com mesotelioma. 5. Laudo anatomo-patológico de fragmentos da pleura, realizado pelo LaboratórioTafuri, de Belo Horizonte, emitido em 8 de maio de 2019, conclui: carcinoma pouco diferenciado (grau III), infiltrando fragmentos da pleura, porém não evidenciando lesão específica de cunho ocupacional. 6. Não há evidência em escrutínio laboratorial/médico de Asbestose paraestabelecer nexos causais do Carcinoma com a exposição ao agente amianto-crizolita, não sendo evidenciada a detecção física no organismo do Reclamante de fibras deste produto seja através de Biopsia tecidual ou testes histoquímicos."**

E diante dessas constatações, concluiu a ilustre perita:



" 1) O Reclamante **apresenta mesotelioma pleural**, e outras comorbidades graves como Doença de Chagas, Insuficiência Cardíaca Congestiva e Hipertensão, que põem em risco acentuado sua sobrevivência.

2) **O Reclamante expôs-se durante a sua vida laboral a outras atividades que podem ter gerado lesões do aparelho respiratório, inclusive tardias, assim como a carcinoma do aparelho respiratório, incluindo o mesotelioma, quais sejam a atividade com exposição a defensivos na área agrícola e outras atividades na indústria cimenteira.**

3) **O Reclamante expôs-se por décadas, durante a sua vida ao consumo regular do tabaco, também outro agente cancerígeno.**

4) **Não há evidência através de exame laboratorial por meio de testes histoquímicos, ou procedimento cirúrgico com evidência de tecido com a presença física de fibras do Asbesto no aparelho respiratório do Reclamante.**

5) **Conclui-se não ser possível estabelecer nexo causal entre a patologia Mesotelioma Pleural, ou Carcinoma Pulmonar e o período laborado na reclamada, assim como com o estado de saúde geral do Reclamante" (Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva).**

Assim, nego provimento ao recurso do reclamante e dá-se provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, vencido este Relator." (fls. 2.072-2.078)

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

Em sede de embargos de declaração, acresceu o Regional:

"EMBARGOS DO RECLAMANTE

Ab initio, cumpre registrar que o manejo dos embargos de declaração tem como pressupostos a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado (incisos I e II do artigo 1.022 do CPC/2015), sendo que, nos termos legais, não são meio de impugnação das decisões com o fim de lhes alterar o conteúdo.

E, ao contrário do que afirma o reclamante, não se vislumbra no julgado a existência de vícios a justificar a interposição dos embargos opostos pelo autor. A contraposição entre o que restou decidido e a interpretação dada à prova produzida, ao contrário do que sugere o embargante, constitui manifestação de inconformismo com o posicionamento adotado e, por essa razão, somente pode ser arguida por meio de recurso dirigido à instância ad quem.

No tocante ao acolhimento da contradita da testemunha ----, observo que a decisão embargada está devidamente fundamentada, conforme art. 93, IX, da Constituição da República, uma vez que a análise das questões apresentadas em juízo se deu de forma fundamentada, sendo explicitados no acórdão todos os fundamentos que levaram o Colegiado à formação de seu convencimento, senão vejamos:

Inicialmente, registro que, embora a Súmula 357 do TST disponha que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", tal máxima não pode ser aplicada a toda e qualquer situação concreta, pois determinados pedidos formulados pela testemunha na ação por



ela ajuizada em face do empregador comum podem indicar ausência de isenção de ânimo para depor contra este.

É o caso do pleito de reparação de danos morais, pois se a testemunha se sente ofendida ou humilhada em razão de determinado ato praticado pelo empregador, que abalou sua esfera íntima, ela, por óbvio, nutre ressentimento contra o ex-empregador, fato que a torna suspeita para depor.

Pelo exposto, necessário acolher a contradita formulada em face da testemunha ----, inquirida a pedido do reclamante, passando a considerar que seu depoimento foi prestado na condição de informante. (ID 517781b - Pág. 6)

Desse modo, se o embargante discorda do posicionamento adotado por esta Egrégia Turma ou entende que houve equívoco quanto ao julgamento,

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

deve expor a sua irresignação à instância competente, porque esta já findou a prestação jurisdicional que lhe competia, proferindo decisão devidamente fundamentada, não cabendo embargos de declaração para compelir o Colegiado a se deter sobre linha de convencimento ou argumentação diversa daquela exposta na decisão atacada ou sanar suposto error in iudicando.

Noutro giro, quanto aos demais pontos abordados pelo autor em suas razões de embargos, convém inicialmente esclarecer que o julgador não se encontra obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, devendo apenas fundamentar juridicamente a sua decisão, nos moldes do direito vigente e que os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando não haja sido adotada tese explícita acerca da matéria, o que não ocorreu in casu.

Não se prestam, ainda, os embargos declaratórios para a formulação de requerimento de transcrição de provas produzidas nos autos. O que o embargante pretende, na verdade, é a adoção da interpretação que entende correta para as questões postas em julgamento. O juiz, detentor da jurisdição estatal, e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento, como ocorreu na hipótese em tela.

Com efeito, não se vislumbra no julgado a existência dos vícios apontados, de forma a justificar a interposição dos embargos. A contraposição entre o que restou decidido e a interpretação dada à prova produzida, ao contrário do que sugere o embargante, constitui manifestação de inconformismo com o posicionamento adotado e, por essa razão, somente pode ser arguida por meio de recurso dirigido à instância ad quem.

Como visto não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado, motivo pelo qual, se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar, caso queira, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o pseudo argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria encontra-se examinada e decidida.

O fato de a decisão embargada adotar versão diversa da tese jurídica enunciada pelo embargante não implica que o julgado seja omissivo, contraditório ou obscuro a ensejar a oposição dos embargos de declaração. Inexiste afronta ao artigo 489, §1º, VI, do CPC.

Em verdade, o que se verifica dos termos dos embargos de declaração opostos pelo reclamante é que este maneja verdadeiro recurso, manifestando sua pretensão de obter o reexame de matéria já analisada e decidida. Contudo, os embargos de declaração não se



prestam a essa finalidade, mas somente a sanar os vícios discriminados no art. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, o que não se verifica na presente hipótese.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos do reclamante.” (fls. 2.123-2.124).

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

No caso em tela, deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria, circunstância apta a demonstrar o indicador de **transcendência jurídica**, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Ademais, esclareço que a Sexta Turma tem compreendido que deve ser reconhecida a transcendência política - prevista no inciso II do mencionado dispositivo - o desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento não tenha sido objeto de Súmula.

Passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso.

O recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, destacando, às fls. 2.154-2.155, 2.156-2.157 e 2.161, os trechos que consubstanciam a controvérsia, bem como apontou de forma explícita e fundamentada, violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O recorrente argumenta, em suma, que deve ser reconhecido o nexo causal entre o diagnóstico da doença que provocou o óbito do trabalhador e o risco ocupacional a que foi exposto a fim de que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, nos termos em que requerido desde a exordial. Reitera violação aos artigos 186 e 927, *caput* e parágrafo único do Código Civil, 5º, V e X e 225, *caput*, da Constituição Federal e 3º e 14, §1º da Lei 6.938/81.

Em exame.

Esclareça-se que, quanto aos danos materiais (inscrição em plano de saúde e fornecimento integral de assistência médica, fisioterápica, nutricional, psicológica, de medicamentos e despesas conexas), a instância ordinária ressaltou que foi cumprida regularmente a tutela provisória concedida antecipadamente, porém o pedido formulado no item “e” da inicial, relacionado a prestações a serem adimplidas **PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144** enquanto estivesse o vivo o trabalhador, ficou prejudicado ante a morte do reclamante no curso do processo (fls. 1.910-1.911).

Cinge-se, portanto, a controvérsia em perquirir a existência de



responsabilidade civil da empregadora pelos danos morais decorrentes de adoecimento do trabalhador, que foi acometido por mesotelioma pleural e posteriormente veio a óbito, tendo a presente ação sido assumida por seu espólio.

Pois bem, o Tribunal Regional, por maioria, reformou a sentença e afastou o nexa concausal então reconhecido, bem como a indenização por dano moral, com base nas conclusões do laudo pericial produzido em juízo o qual consignou “não ser possível estabelecer nexa causal entre a patologia Mesotelioma Pleural, ou Carcinoma Pulmonar e o período laborado na reclamada, assim como com o estado de saúde geral do Reclamante.”

Para tanto, a maioria do Regional considerou relevantes os exames constantes do laudo pericial os quais atestaram que “não há evidência em escrutínio laboratorial/médico de Asbestose para estabelecer nexa causal do Carcinoma com a exposição ao agente amianto-crizolita, não sendo evidenciada a detecção física no organismo do Reclamante de fibras deste produto seja através de Biopsia tecidual ou testes histoquímicos” e que “não há evidência através de exame laboratorial por meio de testes histoquímicos, ou procedimento cirúrgico com evidência de tecido com a presença física de fibras do Asbesto no aparelho respiratório do Reclamante.”

O voto vencedor no âmbito do TRT levou em consideração, ainda, a informação do *expert* no sentido de que “o Reclamante expôs-se durante a sua vida laboral a outras atividades que podem ter gerado lesões do aparelho respiratório, inclusive tardias, assim como a carcinoma do aparelho respiratório, incluindo o mesotelioma, quais sejam a atividade com exposição a defensivos na área agrícola e outras atividades na indústria cimenteira”, bem como que “o Reclamante expôs-se por décadas, durante a sua vida ao consumo regular do tabaco, também outro agente cancerígeno.”

Por sua vez, o voto vencido no Regional noticiou que o mesmo laudo pericial atesta que a reclamada utilizava o amianto em sua produção industrial e que, no local de trabalho, o obreiro ficava exposto a poeira e resíduos de amianto.

Nesse sentido, o seguinte excerto do acórdão recorrido transcrito à fl. 2.156 da revista:

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

“Em resposta aos quesitos formulados pelo reclamante, a i. expert elucidou (ID 00333df - Pág. 7):

1) Quais eram as matérias-primas utilizadas e os produtos fabricados pela ré à época em que o Sr. ----desenvolvia suas atividades laborais?

R. Cimento, areia, cal, água, asbesto. Fabricava-se postes, mourões de concreto, estacas, telhas de amianto.

(...)

3) No local de trabalho do reclamante, havia presença de poeira de amianto ou outras poeiras? Havia poeiras ou resíduos impregnados com amianto nos artefatos confeccionados no local de trabalho do reclamante?



R.Sim.” (fl. 2.075 do acórdão regional).

Nesse contexto, o voto vencido havia concluído que, “ainda que o *de cujus* não tenha laborado especificamente na área que utilizada a matéria-prima asbesto, o próprio ambiente de trabalho conduzia a um contato indireto com a referida substância, tendo em vista a atividade de varrição e limpeza de área próxima ao galpão de produção de telhas de amianto” de modo que não se poderia afastar a relação de causa e efeito entre a doença que acometeu o *de cujus* e o trabalho em benefício da reclamada.

Assim, considerando que “a exposição do obreiro ao asbesto ocorria de forma indireta, bem como da circunstância de ser tabagista e ter 91 anos à época do diagnóstico, aliado ao fato de ter trabalhado também em atividades agrícolas, em que pode ter tido contato com outros agentes cancerígenos”, o voto minoritário reconheceu a existência de nexo concausal entre a moléstia e as atividades laborativas do *de cujus*, no período em que prestou serviços para a reclamada, e fixou o montante indenizatório por danos morais em R\$ 100.000,00.

Esclareça-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial oficial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos na esteira do art. 479 do CPC. Se existem informações relevantes que apontem para conclusão diversa daquela exposta na perícia técnica, o julgador pode e deve valer-se desses elementos de prova para formar seu convencimento.

Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de se admitir a utilização de fatos consignados no voto vencido, desde que não estejam contrários àqueles delineados no voto vencedor, conforme se extrai dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HORAS IN ITINERE . DELINEAMENTO FÁTICO DO VOTO VENCIDO DISSONANTE DO VOTO VENCEDOR. PREVALÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST. Demonstrada contrariedade à Súmula 126 do TST, merece processamento o recurso de embargos. Agravo regimental conhecido e provido. RECURSO DE EMBARGOS - HORAS IN ITINERE . DELINEAMENTO FÁTICO DO VOTO VENCIDO DISSONANTE DO VOTO VENCEDOR. PREVALÊNCIA . ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST. A **jurisprudência desta Subseção admite a utilização de fatos consignados no voto vencido, desde que não estejam contrários àqueles delineados no voto vencedor** . No caso concreto, verifica-se que a maioria do Colegiado Regional concluiu que " não restou demonstrado pela reclamada que houvesse transporte público regular compatível com horários de entrada e saída do reclamante ", havendo um voto vencido no sentido de que " o reclamante admite que havia transporte público compatível com os horários de início e fim de sua jornada ", cuja premissa fática, contrária àquela adotada pela maioria, foi utilizada para reforma do acórdão regional pela Turma desta Corte. Configura-se, pois, a hipótese excepcional de cabimento do recurso de embargos por contrariedade à



Súmula 126 do TST, porquanto a c. Turma procedeu ao exame do mérito, ignorando delineamento fático posto pela maioria do Colegiado regional, insuscetível de afastamento em sede extraordinária. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR-64100-61.2009.5.04.0761, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/05/2021. Negrito meu.)

RECURSO DE REVISTA. 1 (...). 2. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA (BANCO DE HORAS). INVALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 126/TST). O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela validade do sistema de compensação adotado (Banco de Horas), elucidando a correção das informações relativas às horas creditadas e debitadas nos cartões de ponto. Nesse contexto, para acolher a tese recursal de que as anotações constantes dos cartões de ponto, quanto ao regime de compensação, não atendiam ao disposto nas normas coletivas, sendo inválido o regime de compensação e existindo horas extras remanescentes a pagar, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento, contudo, vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. **Convém registrar que as premissas fático-probatórias do voto vencido (transcrito na fundamentação do acórdão) não podem ser consideradas para formulação de novo juízo de mérito, eis que contrárias àquelas fixadas no voto prevalecente**. Ademais, os arestos

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

transcritos às fls. 496/498 não se mostram específicos (Súmula 296, I, do TST), porquanto não se referem a premissas fáticas idênticas àquelas constantes do acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido. (RR - 320-88.2013.5.12.0049, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 02/09/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015. Negrito meu.)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA. Não há como afastar a aplicação do art. 62, I, da CLT quando o eg. Tribunal Regional, com base na valoração da prova oral, conclui pela inexistência de controle ou de fiscalização efetiva da jornada de trabalho do reclamante, motorista carreteiro. **Ainda que o depoimento do preposto, constate do voto vencido, tenha sinalizado a existência de controle de horário, é imperioso ressaltar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, as premissas fáticas constantes do voto vencido, integrante do corpo do acórdão, não são aproveitadas quando colidem com os do voto vencedor, como no caso, em que houve divergência quanto à conclusão da valoração da prova oral**. Recurso de revista não conhecido. (...). (RR - 1203-75.2012.5.05.0013, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 03/12/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014. Negrito meu.)

Sendo assim, considerando as premissas fáticas transcritas no acórdão recorrido, tem-se que a matéria comporta enquadramento jurídico diverso.

In casu, é incontroverso o diagnóstico de **mesotelioma pleural**. Também não foi infirmada a premissa fática constante do voto vencido de que, consoante o próprio laudo pericial,



a reclamada utilizava o amianto na produção de bens e que, no seu local de trabalho, o obreiro ficava exposto a poeira e resíduos de amianto.

No que diz respeito ao nexa causal, cumpre destacar que o Decreto nº 6.042, de 12/02/2007 - Lista B do Anexo II -, que regulamentou a Lei 11.430/2006, estabeleceu a existência do nexa técnico-epidemiológico entre a exposição ao amianto e o desenvolvimento de várias patologias - englobando expressamente o mesotelioma de pleural que acometeu o obreiro.

Verifica-se, portanto, que a atividade econômica da reclamada possui relação com a patologia que acometeu o *de cujus* – mesotelioma pleural, evidenciando o nexa técnico epidemiológico (NTEP) já que envolvia a exposição dos trabalhadores ao amianto.

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

Especificamente no tocante ao nexa técnico epidemiológico, releva destacar que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI 3931/DF, declarou a constitucionalidade dos arts. 21-A da Lei n. 8.213/1991 e §§ 3º e 5º a 13 do art. 337 do Regulamento da Previdência Social.

Eis a ementa do acórdão do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 21-A DA LEI N. 8.213/1991 E §§ 3º E 5º A 13 DO ART. 337 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABELECIMENTO DE NEXO ENTRE O TRABALHO E O AGRAVO PELA CONSTATAÇÃO DE RELEVÂNCIA ESTATÍSTICA ENTRE A ATIVIDADE DA EMPRESA E A DOENÇA.**

PRESUNÇÃO DA NATUREZA ACIDENTÁRIA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO INC. XIII DO ART. 5º, AO INC. XXVIII DO ART. 7º, AO INC. I E AO § 1º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. É constitucional a previsão legal de presunção de vínculo entre a incapacidade do segurado e suas atividades profissionais quando constatada pela Previdência Social a presença do nexa técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, podendo ser elidida pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social se demonstrada a inexistência.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.931 - Distrito Federal. Plenário. Relatora: Min. Cármen Lúcia. julgada em 20/04/2020)” (negrito meu).

Consoante se extrai, tais normas que foram objeto da referida ADI 3931/DF evidenciam a relevância do Nexa Técnico Epidemiológico como legítima presunção relativa para fins de caracterização de doença ocupacional.

Assim, conquanto referidos preceitos sejam voltados a nortear a atuação do INSS na realização de perícias, pode-se extrair que a mencionada decisão do STF também adquire impacto nos julgamentos realizados pela Justiça do Trabalho em sede de controvérsias afetas à infortúnica do trabalho, como uma diretriz a ser sopesada em cada caso concreto.

Nesse sentido, citem-se julgados desta Corte:



"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO AO AMIANTO, DISSOCIADA DA EFETIVA CONFIGURAÇÃO DE DOENÇA

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

OCUPACIONAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. Trata-se de questão jurídica nova, qual seja, a discussão acerca da prescrição aplicável à pretensão de reparação de dano moral decorrente da exposição do empregado ao amianto, dissociada da efetiva configuração de doença ocupacional (artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal) . II. Reconhecida a transcendência jurídica da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. III. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que o marco inicial da prescrição é a data da ciência inequívoca da doença profissional, a qual se efetiva com a alta previdenciária, retorno ao trabalho ou com a concessão da aposentadoria por invalidez, momento em que o empregado tem conhecimento da extensão da lesão sofrida. IV. No caso em tela, entretanto, não se trata de definir o período de latência da doença, pois não há registro de que o Autor tenha sido acometido por quaisquer patologias relacionadas à exposição ao amianto. A pretensão do Recorrente é de reparação de dano moral decorrente da exposição do empregado ao amianto, não correlacionada à efetiva configuração de doença ocupacional. Assim, há que se perquirir a partir de qual momento tornou-se público o fato de que o labor com exposição ao amianto/asbesto é nocivo à saúde do trabalhador. V . **Em âmbito nacional, o Decreto nº 3.048 publicado em 1999 aprova o " Regulamento da Previdência Social " e expressamente classifica o amianto/asbesto como agente patogênico causador de doenças profissionais ou do trabalho. Em 2007 há a publicação do Decreto nº 6.042 que altera o " Regulamento da Previdência Social "**, mas reforça os riscos oriundos da exposição ao amianto. VI . Reconhecida a transcendência jurídica, cumpre fixar o entendimento no sentido de que, em se tratando de pretensão de reparação de dano moral decorrente da exposição do empregado ao amianto, não correlacionada à efetiva configuração de doença ocupacional, são aplicáveis as regras da prescrição previstas no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. VII. Considerando que a presente ação foi ajuizada apenas no ano de 2017, a eventual lesão a direito ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente reclamação trabalhista. VIII. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-10135-19.2017.5.15.0039, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/05/2021).

"[...] B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . DOENÇA OCUPACIONAL. NEOPLASIA MALIGNA. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO (ASBESTO). NEXO CAUSAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO (NTEP). TRABALHO EM CONTATO COM AGENTE CANCERÍGENO. RISCO ELEVADO DE ADOECIMENTO.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No presente caso , cinge-se a controvérsia em perquirir a existência ou não de responsabilidade civil da Empregadora pelo adoecimento do Obreiro, que foi acometido por neoplasia maligna, e atribui o seu adoecimento às condições

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144



de trabalho a que foi submetido durante o seu pacto laboral, especialmente ao contato com o agente insalubre amianto. O Tribunal Regional manteve a sentença que julgou improcedentes o pleito de declaração da responsabilidade civil da Empregadora pelo adoecimento do Obreiro, bem como as de indenizações correlatas. A Corte Regional entendeu, em síntese, que: " o fato de haver uma ' chance em potencial do amianto ser o fator causador' não autoriza o acolhimento da pretensão do autor, pois o perito foi enfático ao afirmar que a neoplasia de nasofaringe tem origem em causas diversas, tais como tabagismo, alcoolismo, determinados vírus, alimentação e predisposição genética, não relacionadas diretamente com o amianto" . À análise . Saliente-se que o pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput). Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, " são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima " (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316). Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. No presente caso, restou comprovado que o Obreiro laborou para a Reclamada durante 32 anos (de 06/08/1979 a 08/08/2011) em exposição de forma direta e contínua ao amianto no exercício de suas atividades, e, que, após o seu desligamento da Empresa (por volta de 2015), foi diagnosticado com neoplasia maligna - carcinoma de nasofaringe; encontrando-



se aposentado por tempo de serviço, desde 2010. A Corte Regional entendeu que não restou comprovada a existência denexo causal/concausal entre a neoplasia maligna desenvolvida pelo Empregado e a exposição ao amianto. Contudo, considerando as premissas fáticas transcritas no acórdão recorrido, tem-se que a matéria comporta enquadramento jurídico diverso. Cumpre esclarecer que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial oficial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479 do CPC de 2015; art. 436, CPC/73). Se existem informações relevantes que apontem para conclusão diversa daquela exposta na perícia técnica, o julgador pode e deve valer-se desses elementos de prova para formar seu convencimento. No que diz respeito aonexo causal, saliente-se que o Decreto nº 6.042, de 12/02/2007 - Lista B do Anexo II -, que regulamentou a Lei nº 11.430/2006, estabeleceu a existência do nexotécnico-epidemiológico entre a exposição ao amianto e o desenvolvimento de várias patologias - englobando neoplasias malignas, inclusive a que acometeu o Obreiro. Verifica-se, portanto, que a atividade econômica da Empregadora possui relação com a patologia que acometeu o Obreiro - carcinoma de nasofaringe, evidenciando o nexotécnico epidemiológico (NTEP) já que envolvia a exposição dos trabalhadores ao amianto. **Especificamente no tocante ao nexotécnico epidemiológico, releva destacar que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI nº 3931/DF, declarou a constitucionalidade dos arts. 21-A da Lei n. 8.213/1991 e §§ 3º e 5º a 13 do art. 337 do Regulamento da Previdência Social. Eis a ementa do acórdão do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE**

INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 21-A DA LEI N. 8.213/1991 E §§ 3º E 5º A 13 DO ART. 337 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABELECIMENTO DE NEXO ENTRE O TRABALHO E O AGRAVO PELA CONSTATAÇÃO DE RELEVÂNCIA ESTATÍSTICA ENTRE A ATIVIDADE DA EMPRESA E A DOENÇA. PRESUNÇÃO DA NATUREZA ACIDENTÁRIA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO INC. XIII DO ART. 5º, AO INC. XXVIII DO ART. 7º, AO INC. I E AO § 1º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É constitucional a previsão legal de presunção de vínculo entre a incapacidade do segurado e suas atividades profissionais quando constatada pela Previdência Social a presença do nexotécnico

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

epidemiológico entre o trabalho e o agravo, podendo ser elidida pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social se demonstrada a inexistência. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.931 - Distrito Federal. Plenário. Relatora: Min. Cármen Lúcia. julgada em 20/04/2020). Consoante se extrai, tais normas que foram objeto da referida ADI nº 3931/DF evidenciam a relevância do Nexo Técnico Epidemiológico como legítima presunção relativa para fins de caracterização de doença ocupacional. Assim, conquanto referidos preceitos sejam voltados a nortear a atuação do INSS na realização de perícias, pode-se extrair que a mencionada decisão do STF também adquire impacto nos julgamentos realizados pela Justiça do Trabalho em sede de controvérsias afetas à infortunistica do trabalho, como uma diretriz a ser sopesada em cada caso concreto - o que, inclusive, deve ser observado na hipótese vertente. Não se desconhece que o NTEP possui presunção relativa (juris tantum), elidível pela produção de outras provas em sentido contrário (art. 21-A, § 1º, da Lei 8.213/1991), entretanto, entende-se que, no presente caso, o NTEP restou confirmado, considerando-se as premissas constantes do acórdão regional, especialmente as seguintes: O Obreiro laborou para a Reclamada durante 32 anos (de 06/08/1979 a



08/08/2011) ; durante todo o pacto laboral , no exercício de suas atividades na Reclamada, o Obreiro foi exposto de forma direta e contínua ao amianto ; após o seu desligamento da Empresa (por volta de 2015), o Obreiro foi diagnosticado com neoplasia maligna - carcinoma de nasofaringe ; segundo o TRT, o próprio perito afirmou que existe chance em potencial do amianto ser o fator causador da neoplasia no Empregado ; o perito afirmou que a neoplasia de nasofaringe tem origem em outras causas não relacionadas diretamente com o amianto , entre elas o tabagismo e alcoolismo, determinados vírus, alimentação e predisposição genética, não relacionadas diretamente com o amianto, entretanto, não indicou nenhuma dessas causas como fator de adoecimento do Obreiro . Ademais, enfatize-se que se extrai de premissas constantes no acórdão recorrido que o Obreiro não tem histórico de tabagismo e nem de alcoolismo . Conforme já esclarecido, a Corte de origem concluiu ser óbice à declaração de responsabilidade civil da Empregadora pelo adoecimento do Obreiro a ausência denexo causal ou concausal, entretanto , ante as premissas registradas no acórdão recorrido, é possível chegar à conclusão diversa - no sentido da existência de nexocausal entre as atividades realizadas na Reclamada e o adoecimento do Empregado, mormente considerando-se a existência de nexotécnico-epidemiológico entre a exposição ao amianto e a patologia desenvolvida pelo Trabalhador, bem como o longo período de duração do contrato de trabalho - 32 anos, exposto ao amianto . Por outro lado , o fato de o Autor realizar suas atividades em contato direto e contínuo com amianto - substância altamente nociva para a saúde -, demonstra que a atividade realizada pela empresa implica, por sua natureza, risco para os

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

direitos do empregado, o que enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva . Esta Corte Superior reconhece ser possível a aplicação da responsabilidade objetiva em hipóteses como a dos autos, ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante, já que a atividade econômica que expõe os trabalhadores ao contato direto o amianto (asbestos) apresenta um risco notoriamente maior de contaminação e de desenvolvimento de neoplasias malignas, inclusive a que acometeu o Obreiro. Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, em sede de repercussão geral , sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil - pontuando-se que a respectiva ata de julgamento foi publicada no DJE em 20/03/2020. Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever a seguinte tese que se extraiu do site do Supremo Tribunal Federal (em 16/04/2020): O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Presentes o dano, o nexocausal e a responsabilidade objetiva, há o dever de indenizar a Parte Autora. Recurso de revista conhecido e provido no tema. [...] (RRAg-AIRR-11692-89.2017.5.03.0034, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/06/2023. **negrito meu.**)



É sabido que o NTEP possui presunção *juris tantum*, elidível pela produção de outras provas em sentido contrário. Todavia, no presente caso, entende-se que o nexo causal restou confirmado.

Isso porque, em que pese ao *de cujus*, de fato, ter sido tabagista durante décadas e ter laborado em outras atividades, ao longo de sua vida, que podem ter gerado lesões do aparelho respiratório, não se pode desconsiderar a premissa fática de que a reclamada utilizava o amianto na produção de bens e que, no local de trabalho, o obreiro ficava exposto à poeira e resíduos de amianto, o que, sem dúvida, contribui para o surgimento da doença (mesotelioma pleural).

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

Como visto, o *de cujus* foi acometido por mesotelioma, doença relacionada com a inalação de poeira de amianto. Sobre isso define e esclarece René Mendes:

"Os mesoteliomas malignos (MM) afetam pleura, peritônio e pericárdio. Aparentemente, a ocorrência de mesotelioma de peritônio está relacionada a doses extremamente elevadas de exposição. **É, praticamente, a única neoplasia que apresenta relação causal tão conspícua com um agente ocupacional ou ambiental, o asbesto, a ponto de se poderem fazer previsões extremamente precisas sobre sua ocorrência epidemiológica futura, com base apenas nos padrões de exposição ao asbesto nas diversas localidades (Robinson et al., 2005).**

A incidência de MM varia de acordo com o uso do asbesto. Países que não utilizaram asbesto apresentam uma incidência de 'fundo' de um a dois casos por milhão de habitantes/ano, tanto em homens quanto em mulheres. (...) Atualmente, não se produzem nem se utilizam anfibólios comercialmente. A ocorrência de mesotelioma relaciona-se à exposição a fibras de anfibólios e crisotila, porém a potência dos anfibólios é superior à da crisotila (Hodgson, Darnton, 2000, Hammar, 2011b).'

(...) Na região de Campinas, SP, onde existe relativa concentração de empresas manipuladoras de fibrocimento e fabricantes de freios e discos de embreagem, foram descritos três casos de MM de pleura, tendo sido constatada exposição ocupacional em um deles, ocupacional indireta em outro, e domiciliar, a partir de asbesto trazido pelo pai, em um terceiro (De Capitani et al., 1997a). Dados sobre diagnósticos e óbitos por MM provêm de banco de dados de registros de base populacional INCA/MS e registros de mortalidade SIM/MS. Pedra et al. (2008) demonstraram uma tendência progressiva de óbitos por câncer de pleura e mesoteliomas, analisando dados do SIM/MS de 1980 a 2003. Na região Sudeste, dados de óbitos por mesoteliomas em adultos maiores de 20 anos mostram uma tendência crescente no Estado de São Paulo" (p. 1.265-1.266). (negrito meu).

Registre-se, inclusive, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIs 3406 e 3470, ambas propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) contra a Lei 3.579/2001, que dispõe sobre a substituição progressiva dos produtos contendo a variedade asbesto (amianto branco), reafirmou a declaração de inconstitucionalidade, com efeito vinculante e *erga omnes*, do art. 2º da Lei nº 9.055/1995 que permitia a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto no país.



PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

Assim decidiu a Suprema Corte na ADI 3470, com acórdão no mesmo sentido na ADI 3406:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.579/2001 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO ASBESTO/AMIANTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, V, VI E XII, E §§ 1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI FLUMINENSE Nº 3.579/2001. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. EFEITO VINCULANTE E ERGA OMNES. 1. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI (art. 103, IX, da Constituição da República). Reconhecimento da pertinência temática com o objeto da demanda, em se tratando de confederação sindical representativa, em âmbito nacional, dos interesses dos trabalhadores atuantes em diversas etapas da cadeia produtiva do amianto. 2. Alegação de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência da União. Competência legislativa concorrente (art. 24, V, VI e XII, e §§ 1º a 4º, da CF). A Lei nº 3.579/2001, do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a progressiva substituição da produção e do uso do asbesto/amianto no âmbito do Estado, veicula normas incidentes sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente, controle da poluição e proteção e defesa da saúde, matérias a respeito das quais, a teor do art. 24, V, VI e XII, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente. 3. No modelo federativo brasileiro, estabelecidas pela União as normas gerais para disciplinar a extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte do amianto e dos produtos que o contêm, aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender as peculiaridades locais, respeitados os critérios da preponderância do interesse local, do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais e da vedação da proteção insuficiente. Ao assegurar nível mínimo de proteção a ser necessariamente observado em todos os Estados da Federação, a Lei nº 9.055/1995, na condição de norma geral, não se impõe como obstáculo à maximização dessa proteção pelos Estados, ausente eficácia preemptiva da sua atuação legislativa, no exercício da competência concorrente. A Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro não excede dos limites da

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

competência concorrente suplementar dos Estados, consentânea a proibição progressiva nela encartada com a diretriz norteadora da Lei nº 9.055/1995 (norma geral), inócurrenente afronta ao art. 24, V, VI e XII, e §§ 2º, 3º e 4º, da CF.



4. Alegação de inconstitucionalidade formal dos arts. 7º e 8º da Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro por usurpação da competência privativa da União (arts. 21, XXIV, e 22, I e VIII, da CF). A despeito da nomenclatura, preceito normativo estadual definidor de limites de tolerância à exposição a fibras de amianto no ambiente de trabalho não expressa norma trabalhista em sentido estrito, e sim norma de proteção do meio ambiente (no que abrange o meio ambiente do trabalho), controle de poluição e proteção e defesa da saúde (art. 24, VIII e XII, da Lei Maior), inócua ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição da República. A disciplina da rotulagem de produto quando no território do Estado não configura legislação sobre comércio interestadual, incólume o art. 22, VIII, da CF. 5. Alegação de inconstitucionalidade formal do art. 7º, XII, XIII e XIV, da Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro, por vício de iniciativa (art. 84, II e VI, "a", da CF). Não se expõe ao controle de constitucionalidade em sede abstrata preceito normativo cujos efeitos já se exauriram. 6. À mesma conclusão de ausência de inconstitucionalidade formal conduz o entendimento de que inconstitucional, e em consequência nulo e ineficaz, o art. 2º da Lei nº 9.055/1995, a atrair por si só a incidência do art. 24, § 3º, da Lei Maior, segundo o qual "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena". Afastada, também por esse fundamento, a invocada afronta ao art. 24, V, VI e XII, e §§ 1º a 4º, da CF. 7. Constitucionalidade material da Lei fluminense nº 3.579/2001. **À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia.** Inconstitucionalidade da proteção insuficiente. Validade das iniciativas legislativas relativas à sua regulação, em qualquer nível federativo, ainda que resultem no banimento de todo e qualquer uso do amianto. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995 a que se atribui efeitos vinculante e erga omnes. (ADI 3470, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019). (destaques meus)

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

Na mesma linha, o STF declarou a inconstitucionalidade superveniente da Lei 9.055/1995, que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, quando do julgamento da ADI 3356:

"A Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.589/2004 do Estado de Pernambuco. Proibição da fabricação, do comércio e do uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto ou asbesto. Produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde. Competência legislativa concorrente. Impossibilidade de a legislação estadual disciplinar matéria de forma contrária



à lei geral federal. Lei Federal nº 9.055/1995. Autorização de extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto da variedade crisotila. Processo de inconstitucionalização. Alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica. **Natureza cancerígena do amianto crisotila e inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura**. Existência de matérias-primas alternativas. Ausência de revisão da legislação federal, como determina a Convenção nº 162 da OIT. **Inconstitucionalidade superveniente da Lei Federal nº 9.055/1995**. Competência legislativa plena dos estados. Constitucionalidade da Lei estadual nº 12.589/2004. Improcedência da ação. 1. A Lei nº 12.589/2004, do Estado de Pernambuco, proíbe a fabricação, o comércio e o uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto ou asbesto, versando sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88), proteção do meio ambiente (art. 24, VI) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88). Dessa forma, compete, concorrentemente, à União a edição de normas gerais e aos estados suplementar a legislação federal no que couber (art. 24, §§ 1º e 2º, CF/88). Somente na hipótese de inexistência de lei federal é que os estados exercerão a competência legislativa plena (art. 24, § 3º, CF/88). 2. A Constituição de 1988 estabeleceu uma competência concorrente não cumulativa, na qual há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. Compete à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º), não cabendo aos estados contrariar ou substituir o que definido em norma geral, mas sim o suplementar (art. 24, § 2º). Se, por um lado, a norma geral não pode impedir o exercício da competência estadual de suplementar as matérias arroladas no art. 24, por outro, não se pode admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal, desvirtuando o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal. A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a inconstitucionalidade formal da lei. 3. O art. 1º da Lei Federal nº 9.055/1995 proibiu a extração, a produção, a industrialização, a utilização e a

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

comercialização de todos os tipos de amianto, com exceção da crisotila. Em seu art. 2º, a lei autorizou a extração, a industrialização, a utilização e a comercialização do amianto da variedade crisotila (asbesto branco) na forma definida na lei. Assim, se a lei federal admite, de modo restrito, o uso do amianto, em tese, a lei estadual não poderia proibi-lo totalmente, pois, desse modo, atuaria de forma contrária à prescrição da norma geral federal. Nesse caso, não há norma suplementar, mas norma contrária/substitutiva à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União. 4. **No entanto, o art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995 passou por um processo de inconstitucionalização, em razão da alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica, e, no momento atual, não mais se compatibiliza com a Constituição de 1988**. Se, antes, tinha-se notícia dos possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da crisotila, falando-se, na época da edição da lei, na possibilidade do uso controlado dessa substância, **atualmente, o que se observa é um consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura**, sendo esse o entendimento oficial dos órgãos nacionais e internacionais que detêm autoridade no tema da saúde em geral e da saúde do trabalhador. 5. A Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho, de junho de 1986, prevê, dentre seus princípios gerais, a necessidade de revisão da legislação nacional sempre que o desenvolvimento técnico e o progresso no conhecimento científico o requeiram (art. 3º, § 2). A convenção também determina a



substituição do amianto por material menos danoso, ou mesmo seu efetivo banimento, sempre que isso se revelar necessário e for tecnicamente viável (art. 10). Portanto, o Brasil assumiu o compromisso internacional de revisar sua legislação e de substituir, quando tecnicamente viável, a utilização do amianto crisotila. 6. Quando da edição da lei federal, o país não dispunha de produto qualificado para substituir o amianto crisotila. No entanto, atualmente, existem materiais alternativos. Com o advento de materiais recomendados pelo Ministério da Saúde e pela ANVISA e em atendimento aos compromissos internacionais de revisão periódica da legislação, a Lei federal nº 9.055/1995 – que, desde sua edição, não sofreu nenhuma atualização -, deveria ter sido revista para banir progressivamente a utilização do asbesto na variedade crisotila, ajustando-se ao estágio atual do consenso em torno dos riscos envolvidos na utilização desse mineral. 7. (i) **O consenso dos órgãos oficiais de saúde geral e de saúde do trabalhador em torno da natureza altamente cancerígena do amianto crisotila**, (ii) a existência de materiais alternativos à fibra de amianto e (iii) a ausência de revisão da legislação federal **revelam a inconstitucionalidade superveniente (sob a óptica material) da Lei Federal nº 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde (art. 6º e 196, CF/88)**, ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, CF/88), e à proteção do meio ambiente (art. 225,

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

CF/88). 8. Diante da invalidade da norma geral federal, os estados-membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, nos termos do art. 24, § 3º, da CF/88. Tendo em vista que a Lei nº 12.589/2004, do Estado de Pernambuco, proíbe a utilização do amianto crisotila nas atividades que menciona, em consonância com os preceitos constitucionais (em especial, os arts. 6º, 7º, inciso XXII; 196 e 225 da CF/88) e com os compromissos internacionais subscritos pelo Estado brasileiro, não incide ela no mesmo vício de inconstitucionalidade material da legislação federal. 9. Ação direta julgada improcedente, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, com efeito erga omnes e vinculante. (ADI 3356, Relator(a): EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019) (destaques meu).

À luz de tais precedentes, salta aos olhos a natureza altamente cancerígena do amianto, **comprovada cientificamente**, bem como a inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura.

Assim, tendo em vista o diagnóstico de mesotelioma pleural nos autos, assim como o nexo de causalidade ora reconhecido entre a doença e o produto utilizado na empresa (asbesto e amianto), exsurge o dever de reparar o dano moral sofrido decorrente do falecimento do autor.

Conforme já se posicionou este juízo em casos semelhantes, impressiona à consciência social, e circunstancialmente à do julgador, o aspecto de o dano a ser reparado estar relacionado não apenas com a atividade de risco pontual, inerente a funções topicamente exercidas por empregado em dada empresa, mas de morte e expiação de trabalhador envolvido em atividade econômica dirigida, em seu núcleo e possíveis projeções, à exploração de fibra mineral cuja inalação é, hoje, reconhecidamente letal.



Cogita-se, portanto e na ação lesiva, o desapareço à vida e ao projeto humano e transgeracional, universal e essencialmente jurídico de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal), inclusive no que toca ao meio ambiente do trabalho (artigo 200, VIII, da Constituição Federal). A dignidade humana compreendida constitucionalmente está fundamentalmente correlata com a atividade econômica e sua respectiva função social (artigos 1º, 3º, 170 e 225 da Constituição Federal).

Tem-se, no caso, caracterizada uma doença ocupacional letal (mesotelioma) relacionada direta e necessariamente, segundo a ciência médica, à **PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144** inalação da poeira do amianto. Ao TRT influenciou, porém, o aspecto de que “o Reclamante expôs-se durante a sua vida laboral a outras atividades que podem ter gerado lesões do aparelho respiratório, inclusive tardias, assim como a carcinoma do aparelho respiratório, incluindo o mesotelioma [...]”.

Embora a *causa* de expor o trabalhador aos efeitos letais do amianto esteja a impor reparação compatível com a gravidade do ilícito e do dano, a instância regional cogita também de outras lesões e de outras causas para a debilitação do sistema respiratório do *de cujus*.

No que diz sobre a conduta da empregadora, a reparação deve se revestir de caráter compensatório, punitivo e pedagógico, sem olvidar qualquer dos valores jurídicos acintosamente desdenhados pela ação empresarial que proporcionou ao empregado o sofrimento e a morte.

Todas essas considerações acabam por demonstrar, a meu sentir, a violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, V, da CF.

Mérito

Conhecido o recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, V, da Constituição da República, o seu provimento é consectário lógico.

In casu, o arbitramento do valor estimado para o dano moral em casos tais, deve-se considerar a gravidade do fato e os evidentes danos à integridade física e psicológica do trabalhador, o qual veio a falecer. Também interfere a atribuição de responsabilidade da empresa (com capital social de mais de R\$ 74.000.000,00 – fl. 1.337) por fomentar atividade de risco e desta tirar proveito com receita líquida de resultado crescente. Considerando-se, ainda, a função pedagógica da sanção, com vistas à prevenção e ao desestímulo da conduta danosa, que atenta contra valores humanitários e constitucionais da mais alta estatura jurídica, deve ser restabelecida a sentença no que fixou em R\$ 500.000,00 o valor da indenização por danos morais.

Assim, **dou parcial provimento** ao recurso de revista para



restabelecer o inteiro teor da sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 500.000,00, inclusive no tocante ao ônus da **PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144** sucumbência (custas processuais, honorários advocatícios de 5% ao patrono do autor e honorários periciais). Quanto à atualização monetária da indenização por dano moral, aplicam-se juros e correção monetária a partir do arbitramento (taxa SELIC) e apenas juros legais entre o ajuizamento da ação e o arbitramento, por analogia ao quanto decidido pelo STF na ADC 58.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) negar provimento ao agravo interno no tema “negativa de prestação jurisdicional”; II) dar provimento ao agravo interno nos temas “cerceamento de defesa – contradita de testemunha” e “doença ocupacional – responsabilidade civil do empregador”, para prosseguir na análise do agravo de instrumento, no particular; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista nos respectivos temas; IV) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e não conhecer do recurso de revista no tema “cerceamento de defesa – contradita de testemunha”; V) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista no tema “doença ocupacional – responsabilidade civil do empregador”; VI) conhecer do recurso de revista no tema “doença ocupacional – responsabilidade civil do empregador” por violação ao artigo 5º, V, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer o inteiro teor da sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 500.000,00, inclusive no tocante ao ônus da sucumbência (custas processuais, honorários advocatícios de 5% ao patrono do autor e honorários periciais). Quanto à atualização monetária da indenização por dano moral, aplicam-se juros e correção monetária a partir do arbitramento (taxa SELIC) e apenas juros legais entre o ajuizamento da ação e o arbitramento, por analogia ao quanto decidido pelo STF na ADC 58.

Brasília, 13 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PROCESSO Nº TST-RR-10059-96.2020.5.03.0144

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator